FIDALGO ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO[1]

EDITORA TIPUANA EIRELI ("REVISTA OESTE"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.608.677/0001-35, com endereço na Avenida Paulista, nº 2.073, Edifício Horsa II, sala 1.404, Bela Vista, CEP 01311-300, São Paulo/SP (doc. 01), por seus advogados que esta subscrevem (doc. 02) cujo endereço eletrônico é **comciv@fidalgoadvogados.com**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c.c. Obrigação de Fazer e Tutela de Urgência

---

[1] **"Art. 53. É competente o foro: (...) IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano; (...)".** "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de não fazer c.c. danos morais – Distribuição do Foro Regional XI – Pinheiros, lugar de abrangência do domicílio do autor – **Veiculação de matéria jornalística ofensivas em desfavor do autor** - Declinação de ofício pelo juízo suscitado, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Foro Central, em virtude da circunscrição que abarca a sede da ré – Impossibilidade – **Competência do foro do domicílio do autor, vítima do ato ilícito, posto ser o local onde a notícia terá maior repercussão** – Artigo 53, inc. IV, alínea "a", e inc. V, do CPC - Precedentes - Procedente o conflito - Competência do Juízo suscitado." (TJSP; Conflito de competência cível 0043242-14.2020.8.26.0000; Relator: Magalhães Coelho (Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020);

"Conflito negativo de competência. **Ação indenizatória ajuizada em razão do uso indevido da imagem do autor**. Conflito de competência entre Foro Central e Foros Regionais da Comarca de São Paulo. Critério Funcional. Inteligência dos art. 53, IV, a e V do CPC. **Competência do local de ocorrência do dano. Para fins de fixação da competência, utilizar-se-á o local do domicílio da vítima, em razão da maior repercussão do ato ilícito**. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, ora suscitado." (TJSP; Conflito de competência cível 0052241-87.2019.8.26.0000; Relatora: Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

em face de **TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS ME ("AOS FATOS")**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.408.117/0001-41, com endereço na Rua Farani, 42, SBL 105, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.231-020, pelas razões de fato e de Direito adiante exposta.

I.OS FATOS QUE ENVOLVEM A PRESENTE AÇÃO

1. A Autora é empresa responsável pela edição do *site* de notícias e da revista semanal Oeste, ambos disponíveis unicamente em formato digital, que nasceram com a intenção de propor ao público a oferta de três serviços: informação sobre fatos relevantes para a sua vida, como pessoas e como cidadãos, na política, na economia e nos acontecimentos centrais da atualidade; textos escritos por profissionais que têm paixão pelo desafio de entender a realidade; e o compromisso, por parte de todos os que ali escrevem, de esforçar-se, no máximo de suas possibilidades, para saber do que estão falando na hora de escrever alguma coisa.

2. Sua equipe é composta de corpo editorial sério e comprometido com os valores expressados, contando com jornalistas renomados, com experiência pregressa em diversos outros veículos de comunicação[2], como é o caso de seu Conselho Editoral, formado por Jairo Leal, J. R. Guzzo, Augusto Nunes e Kaíke Nanne, todos com trajetórias profissionais que dispensam apresentações.

3. Como sério veículo de comunicação que é, a Autora vem publicando matérias jornalísticas de interesse público, como são os temas da covid-19 e do desmatamento na Amazônia, que geraram comportamento repugnados indevidamente pela Ré, conforme se passará a demonstrar.

[2] https://revistaoeste.com/equipe/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

4. Em 15 de março de 2021, a Autora publicou a matéria intitulada "Cidade mineira não tem um único doente internado por covid-19"[3] **(doc. 03)**, a partir da apuração feita pelo jornalista Artur Piva:

Matéria publicada na Revista Oeste em 15/03/2021

https://revistaoeste.com/brasil/cidade-mineira-nao-tem-um-unico-doente-internado-por-covid-19/

BRASIL

Cidade mineira não tem um único doente internado por covid-19

São Lourenço está há 21 dias sem mortes por coronavírus

Artur Piva

15 MAR 2021 - 20:02

O prefeito aposta no tratamento precoce contra a doença | Foto: Divulgação/Agência Brasil

Entre os 46 mil habitantes de São Lourenço, cidade localizada no sul de Minas Gerais, não existe um único registro de morte ou internação em leito de UTI relacionado à covid-19 há mais de 20 dias. Apenas dois moradores da cidade ocupam leitos de enfermaria — ainda assim, são casos ainda não confirmados (o hospital local, entretanto, atende alguns pacientes com coronavírus transferidos de municípios vizinhos).

Leia também: "Doria não descarta *lockdown* em SP se números da covid-19 não melhorarem"

O prefeito de São Lourenço é o médico Walter José Lessa (PTB). Ele assumiu o cargo em janeiro de 2021 e aposta no tratamento precoce para combater a doença.

"Nossa experiência aqui foi exitosa. Fazemos tratamento precoce já nos pacientes sintomáticos, no quarto dia, no máximo", afirmou. "[*Iniciamos*] antes mesmo de chegar o resultado do exame, que às vezes demora dez dias. Essa antecipação do tratamento com azitromicina, dexametasona, ivermectina, vitamina D e zinco tem salvado nossa população. Nós estamos com zero paciente internado na UTI."

[3] https://revistaoeste.com/brasil/cidade-mineira-nao-tem-um-unico-doente-internado-por-covid-19/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

5. Naquela oportunidade, chamou a atenção do jornalista da Autora um vídeo a que tivera acesso, publicado no dia 14/03/21 na página do Facebook do Deputado Estadual Bruno Engler[4], que contava com participação do prefeito do município de São Lourenço, de um médido infectologista e, também, de uma vereadora da cidade, em que se noticiava o ótimo fato de que aquela localidade não tinha internações em UTI ou mortes por covid-19 há cerca de 20 dias.

6. Naquele vídeo, o Prefeito, com o auxílio do infectologista, explicava que, além da manutenção das medidas de prevenção consistente em uso de máscaras, higienização das mãos com álcool em gel e evitar aglomerações que ele – o Prefeito – considerava que isso era resultante de protocolo por si – o Prefeito - estabelecido para ser ministrado aos munícipes que apresentassem sintomas, consistente no fornecimento de um coquetel de medicamentos contendo azitromicina, dexametasona, ivermectina, zinco e vitamina D.

[4] https://www.facebook.com/watch/?v=2897790440510336

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

7. Diante de tal fato, cujo interesse público é notório, o jornalista da Autora diligenciou buscando mais dados para apurar a notícia:

a) Conferiu o boletim epidemiológico da cidade que, no dia 15 de março de 2021, confirmava a informação de ausência de mortes e internações em UTI:

b) Não bastasse o documento oficial, fez ligação telefônica à Prefeitura, em busca de confirmações, conforme comprova o áudio anexado (doc. 4)[5];

c) Teve acesso, ainda, a um vídeo em que o Prefeito reafirma as informações do primeiro vídeo[6].

8. A partir desta apuração, constatando que de fato não havia mortos ou internado em UTI por covid-19 em São Lourenço no dia da publicação da matéria e que, de fato, **o Prefeito atribuía tais resultados ao tratamento precoce que ele estabeleceu na cidade**, a Autora cumpriu seu papel de noticiar fato relevante e assim o fez, deixando claro os dados apurados, as fontes consultadas e a opinião, do

[5] https://www.dropbox.com/sh/7xkujil9hnvqei7/AACESWEe1o4x-HJircvNSuypa?dl=0
[6] https://twitter.com/artur_piva/status/1371591315213934592

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

Prefeito, sobre a eficácia do tratamento precoce, resultando na reportagem acima transcrita e também anexada.

9. Destaque-se, ademais, que mesmo depois da reportagem, em sua própria página no Facebook, **o Prefeito Walter Lessa publicou vídeo reafirmando que os números eram verdadeiros e que ele – o Prefeito – acreditava no tratamento precoce**.[7]

10. Vale frisar o cuidado da Autora ao fazer a narrativa dos fatos na matéria, deixando claro que "**O prefeito de São Lourenço** é o médico Walter José Lessa (PTB). Ele assumiu o cargo em janeiro de 2021 **e aposta no tratamento precoce para combater a doença**", seguindo-se de aspas para a fala do Prefeito.

11. Apesar disso, em 17 de março de 2021, a Ré, no exercício de um direito que atribuiu a si, afirmou peremptoriamente que a reportagem da Autora era falsa, utilizando até mesmo recursos gráficos para sobrepor o selo de "falsidade" sobre o texto, impedindo até mesmo sua correta leitura. Para provar a suposta inveraciade, a Ré necessitou de mais páginas do que a própria reportagem[8] (doc. 05):

[7] https://www.facebook.com/100001594780201/videos/4014627471933706/
[8] https://www.aosfatos.org/noticias/e-falso-que-sao-lourenco-zerou-mortes-e-internacoes-por-covid-19-devido-tratamento-precoce/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

Matéria publicada na Aos Fatos em 17/03/2021

https://www.aosfatos.org/noticias/e-falso-que-sao-lourenco-zerou-mortes-e-internacoes-por-covid-19-devido-tratamento-precoce/

É falso que São Lourenço zerou mortes e internações por Covid-19 devido a 'tratamento precoce'

Por Marco Faustino
17 de março de 2021, 19h50

Não é verdade que São Lourenço (MG) zerou o número de internações em UTI e mortes por Covid-19 desde o dia 21 de fevereiro devido à adoção de um protocolo de "tratamento precoce", como afirmam publicações nas redes sociais (**veja aqui**). Além de a prefeitura ter registrado ao menos três internações e três óbitos de moradores da cidade nesse período, os estudos mais sólidos divulgados desde o início da pandemia rejeitam a eficácia de medicamentos para prevenir ou tratar precocemente a infecção.

Também não é possível confirmar que determinado tratamento funciona apenas com base na observação de internações e mortes. A eficácia de medicamentos é cientificamente avaliada por meio de ensaios clínicos controlados e randomizados, que eliminam ao máximo possíveis vieses que possam interferir na análise. Cientistas e publicações que dizem o contrário, em geral, não levam isso em conta.

O conteúdo enganoso reunia ao menos 23 mil compartilhamentos no Facebook nesta quarta-feira (17) e foi marcado com o selo FALSO na ferramenta de verificação da rede social (**entenda como funciona**). A peça de desinformação também circula no Instagram, reunindo ao menos 12 mil compartilhamentos, e no WhatsApp, mas, devido à natureza do aplicativo, não é possível estimar seu alcance.

FALSO

Entre os 46 mil habitantes de São Lourenço, cidade localizada no sul de Minas Gerais, não existe um único registro de morte ou internação em leito de UTI relacionado à Covid-19 há mais de 20 dias

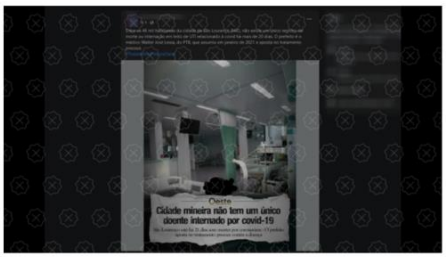

Publicações nas redes sociais afirmam que São Lourenço (MG) deixou de registrar casos de internações em UTI e mortes por Covid-19 devido a um protocolo de "tratamento precoce" que prevê o uso de medicamentos em pacientes logo após os primeiros sintomas da doença. A alegação, no entanto, é falsa, porque nenhum estudo consistente comprovou a eficácia de qualquer droga para tratar precocemente a infecção, e os dados oficiais da cidade mostram que houve ao menos três óbitos e três internações de casos graves desde 21 de fevereiro.

Foi a partir desta data que o prefeito de São Lourenço, Walter Lessa (PTB), disse **em vídeo** publicado no dia 15 de março nas redes sociais que a cidade não tinha óbitos e internações em UTI de seus habitantes por Covid-19 por causa do uso de azitromicina, dexametasona, ivermectina, vitamina D e zinco. Desde então, a desinformação ganhou tração, mas os dados da própria prefeitura desmentem o prefeito.

O boletim divulgado pela Secretaria de Saúde da cidade indica que, em **21 de fevereiro**, duas pessoas estavam na UTI de Covid-19 e o município já havia registrado 47 mortos pela doença. Em 15 de março, de fato não há habitantes da cidade na UTI, mas os boletins entre os dias **22 de fevereiro** e **2 de março** mostram um caso de internação.

Em **9 de março**, o boletim passou a separar os casos confirmados de suspeitos da doença. Desde então, não houve registro de internações em UTI de moradores da cidade entre os casos confirmados para Covid-19, apenas internações em ala clínica.

Já o número acumulado de mortes pela doença no dia da fala do prefeito (15 de março) é de 50 pacientes, três a mais do que no dia 21 de fevereiro (veja abaixo). O registro de três mortes é corroborado pela **plataforma de dados do governo de MG** e do **SUS Analítico**, do Ministério da Saúde.

Tratamento precoce. De acordo com o prefeito Walter Lessa, a cidade tem administrado azitromicina, dexametasona, ivermectina, vitamina D e zinco em pacientes que começam a manifestar sintomas de Covid-19. Em **checagem anterior**, o **Aos Fatos** mostrou que esses medicamentos não são eficazes no combate à infecção. Até o momento, nenhuma autoridade sanitária reconheceu nenhuma droga que evite a evolução da Covid-19 para casos graves.

A dexametasona, por exemplo, é **indicada pela OMS** (Organização Mundial da Saúde) apenas para pacientes já em estado grave, que necessitam de ventilação artificial. Não há **evidências suficientes** para recomendar o uso da droga em pacientes não hospitalizados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

Mellanie Fontes-Dutra, biomédica e pesquisadora da UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), afirmou ao **Aos Fatos** que a **eficácia das drogas** deve ser avaliada por meio de ensaios clínicos grandes, controlados, randomizados e cegos para eliminar ao máximo vieses que podem interferir na análise.

"Estudos menores não nos dão evidências definitivas. Podem nos abrir perspectivas apontando que um estudo maior deve ser feito, mas é por meio de estudos clínicos robustos e controlando vieses, que chegamos a evidências importantes para fazer essa análise", explica.

O **Aos Fatos** entrou em contato com a Prefeitura de São Lourenço para obter mais detalhes sobre o protocolo usado e desde quando ele é adotado, mas não obteve retorno. O Hospital São Lourenço informou apenas que os dados são publicados diariamente nas redes sociais da instituição e que eventuais detalhamentos não são divulgados.

Referências:

1. **Twitter**
2. Facebook (Fontes **1**, **2**, **3** e **4**)
3. **Governo de MG**
4. **Ministério da Saúde**
5. **Aos Fatos** (Fontes **1** e **2**)
6. ***CNN Brasil***
7. **BMJ**

12. Como Vossa Excelência perceberá, em capítulo seguinte, a Autora fez o cotejo analítico de cada afirmação sua em face de cada afirmação de inverdade por parte da Ré, ficando claro que essa correspondência inexiste, porque os fatos relatados pela Autora não são mentirosos!

13. Na verdade, ao que parece, a Ré, por discordar daqueles que têm empregado o dito "tratamento precoce" para o combate à covid-19, classifica de falso tudo que a ele se refira, inclusive reportagens que cumprem seu papel de noticiar o fato, existente e recorrente de que há pessoas, médicos e políticos, que praticam essa experiência, o que impõe, como se disse, a necessária cobertura da imprensa.

14. Ou seja, **a Autora afirmou não é falso: o Prefeito de São Lourenço realmente disse, repetidas vezes, que atribui a ausência de mortes e internações em UTI por covid-19 em sua cidade ao tratamento precoce.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

15. **Não foi a Autora que afirmou que o tratamento precoce é ou não eficaz! A Autora é veículo de comunicação e não empresa da especialidade médica. A Autora relatou o que o Prefeito disse, exatamente o que é seu mister como órgão de imprensa.**

16. Fato semelhante ocorreu com outra reportagem feita pela Autora, em 20 de julho de 2020, sobre as queimadas na Amazônia, intitulada "Imagem da Nasa prova que a Floresta Amazônica não está em chamas"[9] (doc. 06), a partir da apuração feita pela jornalista Branca Nunes:

Matéria publicada na Revista Oeste em 20/7/2020

https://revistaoeste.com/brasil/imagem-da-nasa-prova-que-a-amazonia-nao-esta-em-chamas/

BRASIL

Imagem da Nasa prova que a Floresta Amazônica não está em chamas

Os incêndios registrados no Brasil perdem para os da Argentina e nem se comparam com os da África

Branca Nunes

20 JUL 2020 - 19:31

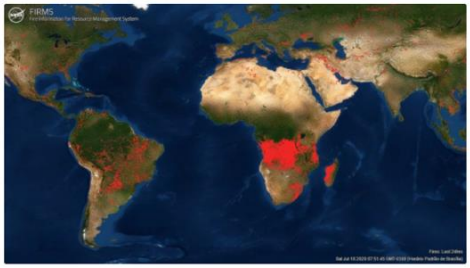

Os incêndios registrados no Brasil perdem para os da Argentina e nem se comparam com os da África

"Focos de queimadas na Amazônia em junho foram os maiores para o mês nos últimos 13 anos, diz Inpe." "Amazônia tem maior número de queimadas nas primeiras semanas de junho desde 2007." "Queimada na Amazônia em junho é a maior dos últimos 13 anos."

Quem lê as manchetes acima, todas publicadas em *sites* e jornais nas últimas semanas, imagina que a Floresta Amazônica está em chamas. Não é assim — simplesmente não é.

Uma imagem de 18 de julho, emitida pelo Fire Information for Resource Management System (Firms) do Earth System Data (Esdis) da Nasa, mostra os focos de fogo ativos na vegetação do mundo nas 24 horas anteriores. Como se pode constatar, os incêndios registrados no Brasil perdem para os da Argentina e nem se comparam com os que consomem a segunda maior floresta tropical do mundo, a da Bacia do Congo, e a Ilha de Madagascar, ambas na África.

No Brasil, há clarões na altura do Piauí, do Maranhão e na chamada Amazônia legal — que tem uma vegetação bem diferente da que existe na floresta tropical. Pelo menos essa desculpa não poderá mais ser usada para justificar possíveis punições de empresas e governos internacionais para não investir no país.

As fotos da Nasa refletem a realidade do ponto de vista científico. Não se trata de uma opinião.

17. De igual modo, a matéria passou pela devida apuração jornalística. Veja Vossa Excelência a honestidade do raciocínio da jornalista: "Se a Amazônia está em chamas, como vem sendo noticiado, se eu olhar agora um satélite que monitora a Amazônia, aparecerão focos de calor?".

[9] https://revistaoeste.com/brasil/imagem-da-nasa-prova-que-a-amazonia-nao-esta-em-chamas/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

18. Imbuída dessa pergunta, típica das hipóteses científicas, a jornalista da Autora escolheu uma **fonte absolutamente fidedigna – satélite de monitoramento da NASA** – e constatou que, no dia consultado, a Amazônia não estava em chamas.

19. E foi isso que publicou, narrando o que via na fotografia consultada – do satélite de monitoramento da NASA:

> Uma imagem de 18 de julho, emitida pelo Fire Information for Resource Management System (Firms) do Earth System Data (Esdis) da Nasa, mostra os focos de fogo ativos na vegetação do mundo nas 24 horas anteriores. Como se pode constatar, os incêndios registrados no Brasil perdem para os da Argentina e nem se comparam com os que consomem a segunda maior floresta tropical do mundo, a da Bacia do Congo, e a Ilha de Madagascar, ambas na África.

20. Apesar da objetividade da informação narrada e da fidedignidade da fonte consultada, a Ré também catalogou essa reportagem da Autora como falsa, mesmo depois de ter acesso às ponderações daquela, afirmando que "É falso que imagem da Nasa prova que Amazônia não está 'em chamas"[10] **(doc. 07)**.

21. Mais uma vez, para demonstrar a suposta mentira de uma matéria de 2 páginas, a Ré necessitou de 6 laudas:

[10] https://www.aosfatos.org/noticias/e-falso-que-imagem-da-nasa-prova-que-amazonia-nao-esta-em-chamas/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

Matéria publicada pela Aos Fatos em 31 de julho de 2020

https://www.aosfatos.org/noticias/e-falso-que-imagem-da-nasa-prova-que-amazonia-nao-esta-em-chamas/

É falso que imagem da Nasa prova que Amazônia não está 'em chamas'

Por Luiz Fernando Menezes
31 de julho de 2020, 19h23

Uma imagem de ferramenta da Nasa que monitora focos de calor no planeta tem sido difundida como se fosse uma prova de que a Amazônia não está "em chamas" como teria sido noticiado pela imprensa (**veja aqui**). No entanto, a fonte dos dados destacados pela mídia, que reportou o aumento das queimadas na região em junho, não foi a agência espacial americana, mas o Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), que usa um número maior de satélites neste tipo de monitoramento.

Além disso, enquanto a imprensa abordou o número de focos de incêndio em todo o mês de junho, o maior para o mês desde 2007, a imagem difundida registra apenas os dados de um único dia (18 de julho). Um especialista ouvido pelo **Aos Fatos** explicou, ainda, que os países têm diferentes calendários de queimadas e, por isso, não faz sentido minimizar a situação da Amazônia ao compará-la com a de outros lugares, como também faz a peça de desinformação.

Publicada pelo site *Revista Oeste* no dia 20 de julho, a desinformação ganhou tração nas redes ao ser difundida por deputados federais da base do governo Bolsonaro. Juntas, as publicações acumulam mais de 12 mil compartilhamentos no Facebook até a tarde desta sexta-feira (31) e todas elas foram marcadas com o selo FALSO na ferramenta de verificação disponibilizada pela rede social (**saiba como funciona**).

Imagem da Nasa prova que a Floresta Amazônica não está em chamas.

Não é verdade que uma imagem da ferramenta da Nasa que identifica focos de calor no planeta é a prova de que, diferentemente do que foi noticiado pela imprensa, a Amazônia não "está em chamas". O dado destacado na mídia de que junho teve o maior registro de queimadas para o mês na região desde 2007 foi fornecido pelo Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), que usa mais satélites que a agência espacial americana neste tipo de monitoramento.

Retirada do **Firms** (Fire Information for Resource Management System), a imagem que tem sido difundida também mostra apenas os pontos de queimadas em um único dia (18 de julho) enquanto a informação que foi noticiada se refere a todo o mês de junho, quando foram detectados 2.248 focos ativos no bioma, segundo o Inpe. Quando selecionado o mesmo período no sistema da Nasa, é possível ver mais pontos de calor na Amazônia, especialmente quando a imagem é aproximada sobre a região (delimitada em branco na imagem abaixo).

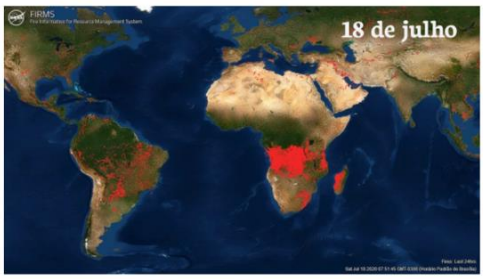

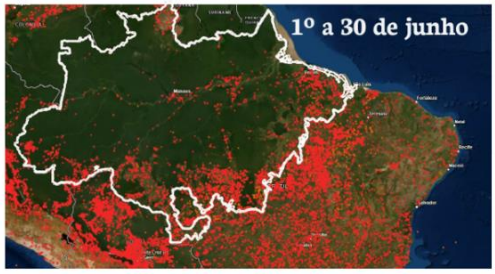

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

O Firms usa **quatro satélites para monitorar** pontos de calor em todo o planeta. Já o **Programa Queimadas**, do Inpe, reúne dados de **nove satélites**, incluindo os usados pela Nasa. Veja abaixo os focos de incêndio identificados pelo projeto no bioma amazônico **entre os dias 1º e 30 de junho deste ano**.

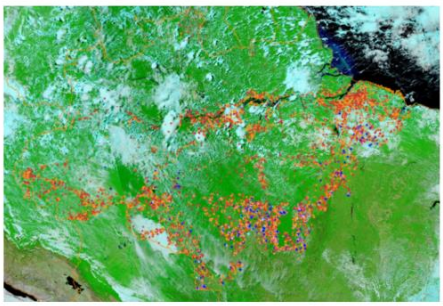

Comparações entre países. Publicada originalmente pelo site *Revista Oeste*, a peça de desinformação também minimiza a situação das queimadas na Amazônia ao comparar o volume de focos de incêndio detectados nela e em outros países. Pesquisador do Imazon, instituto de pesquisa que monitora a Amazônia e publica boletins sobre o desmatamento na região, Antônio Victor Fonseca apontou que esse é um argumento falho, porque cada região possui uma dinâmica diferente de queimadas.

Segundo Fonseca, a temporada de fogo na Amazônia é em agosto e setembro, quando o clima da região fica mais seco e quente, intensificando o incêndios florestais. Já na região central da África, por exemplo, os incêndios **são comuns nesta época do ano**.

Disseminação. Publicado no dia 20, o texto da *Revista Oeste* acumulava mais de 62 mil interações no Facebook até a tarde desta sexta-feira, segundo a ferramenta Crowd Tangle. A desinformação foi impulsionada por dois deputados: Filipe Barros (PSL-PR) e Bia Kicis (PSL-DF), que compartilharam a desinformação em suas redes sociais.

O presidente Jair Bolsonaro, **em sua live do dia 23 de julho**, também fez uma alegação semelhante usando fotos da ferramenta da Nasa. "Olhe uma foto aqui de satélites da Nasa. Compare aqui, está em vermelho, os focos de calor, de incêndio, compare os focos de incêndio do Brasil e a parte subsaariana. Na região amazônica não tem nada vermelho. A floresta [amazônica] não pega fogo", disse ao mostrar a imagem.

Outro lado. Nesta terça-feira (4), a *Revista Oeste* **enviou um e-mail** ao **Aos Fatos** em que afirma que "jamais usou o satélite da Nasa para contestar os dados do Inpe", mas "para mostrar como a Floresta Amazônica, bem diferente do que tem sido divulgado pela chamada grande imprensa, não está em chamas - por isso as manchetes destacadas no início do texto". Porém, todos os enunciados (veja abaixo) estão respaldados pelos **dados apurados** pelo Inpe no bioma em junho desde 2007.

> *"Focos de queimadas na Amazônia em junho foram os maiores para o mês nos últimos 13 anos, diz Inpe." "Amazônia tem maior número de queimadas nas primeiras semanas de junho desde 2007." "Queimada na Amazônia em junho é a maior dos últimos 13 anos."*
>
> Quem lê as manchetes acima, todas publicadas em *sites* e jornais nas últimas semanas, imagina que a Floresta Amazônica está em chamas. Não é

A *Revista Oeste* afirma ainda que a sua publicação usou como fonte um texto que cita o pico de queimadas em 2004 ao alegar que "a Amazônia realmente não estava nem está em chamas". De fato, na série histórica do Inpe, o recorde de incêndios no bioma em junho foi registrado naquele ano (9.179 focos ativos), mas, novamente, as reportagens citadas no texto checado se referem ao mês desde 2007.

Referências:
1. Nasa (Fontes **1**, **2** e **3**)
2. Inpe (Fontes **1**, **2** e **3**)

**Esta checagem foi atualizada às 19h30 de 4 de agosto de 2020 para incluir a resposta enviada pela Revista Oeste.*

22. Como também será detalhado no cotejo analítico das afirmações, elaborado abaixo, uma vez mais, a insurgência da Ré não é quanto à verdade dos fatos narrados, mas sim quanto ao assunto tratado pela Autora, à abordagem feita, às fontes utilizadas, às reflexões trazidas.

23. Na matéria em questão, o caso gira em torno de que o satélite utilizado pela Autora é diferente do que foi usado pelos veículos da grande mídia, do mesmo modo que divergem no período de apuração. Ou seja, **nenhum dos dois é mentiroso, apenas revelam aspectos diferentes do mesmo fato**.

24. Contudo, ao invés de a Ré criticar a visão da Autora, ela a chama de mentirosa, apõe elementos gráficos desabonadores sobre a matéria, a marca da Autora e a fotografia da jornalista responsável.

25. Pior do que isso, **por ser uma *fact checking* certificada internacionalmente, de sua conduta decorrem indevidas sanções à Autora na**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

veiculação de seu conteúdo pelas redes sociais, o que se reflete em verdadeira censura da modernidade, conforme será demonstrado adiante.

26. Narrados os fatos envolvidos na ação, a Autora passará a demonstrar a ilicitude da conduta da Ré, que desafia a legislação civil, os preceitos constitucionais e até mesmo a segurança democrática.

II. A ILICITUDE DOS ATOS PRATICADOS PELA RÉ

II. 1. DEMOCRACIA E INFORMAÇÃO - O QUE SE PODE INFORMAR NUMA DEMOCRACIA

27. Feita essa breve narrativa dos fatos, que serão detalhados nos tópicos seguintes, deve-se situar o tema da presente demanda: a **preservação da liberdade de expressão como exigência da democracia**.

28. Evidentemente, essa é uma das verdades já estabelecidas de há muito pela Ciência Política e pelo Direito Constitucional, o que poderia fazer parecer que essa reflexão é despicienda.

29. Contudo, a nova dinâmica comunicacional - especialmente com o advento do conceito de *pós*-verdade e das tecnologias digitais, que permitiram amplitude extrema no polo de emissor da mensagem, sem as checagens consideradas usuais por aqueles que faziam da expressão atividade empresarial organizada – demonstram a necessidade de retorno aos clássicos, para que não se percam as construções civilizatórias conquistadas até este momento histórico em meio às aparentes novidades.

30. Por esse motivo, pede-se vênia para fazer breve digressão teórica, de modo a relembrar o sólido pavimento em que se construiu a necessidade de amplo respeito à liberdade de expressão, advinda de múltiplas fontes de informação, como forma de consolidar e aprimorar o regime democrático.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

31. Neste aspecto, rememore-se a lição do cientista político estadunidense Robert Dahl[11], que considera necessário o atendimento de garantias institucionais, entendidas como vetores democráticos que visam a assegurar o funcionamento do regime, dentre elas, a **liberdade de expressão e a existência de fontes alternativas de informação**.

32. Em consonância com a necessidade de acesso a múltiplas fontes de informação em regime democrático, o jurista espanhol Luis Sánchez Agesta[12] destaca que a liberdade de expressão não ostenta apenas um dado de proteção da esfera individual, como também uma função social, na medida em **que o pensamento exarado afeta a comunidade como um todo, que sobre ele reflete e forma a própria opinião sobre os assuntos públicos**.

33. Mesmo Alexis de Tocqueville[13], ao observar os primórdios do sistema democrático estadunidense, já ressaltava a **necessidade de se permitir a livre manifestação de todas as opiniões**, uma vez que o princípio da soberania popular concede a cada pessoa a possibilidade de governar a sociedade.

34. Na mesma linha, Schumpeter[14] pontua a **necessidade da tolerância em face das diferenças de opiniões**, de modo que todos os potenciais líderes democráticos possam concorrer e expressar suas opiniões com vistas a convencer os eleitores.

35. O cientista político Giovanni Sartori[15] destaca a importância de uma **opinião pública livre e autônoma** para a existência de um cenário democrático.

---

[11]DAHL, Robert A. *Poliarquia*: participação e oposição. Tradução de Celso Mauro Paciornik. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2005.
[12]SÁNCHEZ AGESTA, Luis. *Principios de teoria politica*. Madrid: Ed. Nacional, 1996.
[13]TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
[14]SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Tradução de Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 1961.
[15] SARTORI, Giovanni. *Elementi di teoria politica*. Bologna: Il Mulino, 1987 e *Teoria democrática*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1962.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

Afirma que devem ser proporcionados **centros de influência e informação plurais e alternativos**, com a possibilidade de **ampla competição entre meios de comunicação de massa e formadores de opinião em geral**. Objetiva, assim, que as **diversas fontes de informação e de análise crítica sejam colocadas em debate para a formação da opinião**.

36. Como Vossa Excelência bem sabe, essa digressão poderia se alongar por muitas outras fontes, muitos outros períodos históricos ou linhas de pensamento. Todos eles guardariam em comum a inequívoca premissa de que: a **relação entre democracia e acesso à informação é relação de inerência** e que **o que se pode informar é tudo aquilo que consista em narrativa verdadeira, independentemente da discordância do Estado ou de parcela da sociedade**, mesmo que seja a parcela majoritária da mídia.

37. Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal, no histórico julgamento da ADPF 130, deu plena aplicação à liberdade de expressão consagrada na Constituição Federal de 1988, fazendo constar da própria ementa que:

> RELAÇÃO DE **MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA**. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. **A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS**. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA.

38. Note-se, neste aspecto, que o julgamento levou em consideração a liberdade plena de expressão em face da tentativa de se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

estabelecer a possibilidade de uma "versão oficial dos fatos", na medida em que se analisava a recepção da Lei de Imprensa, ou seja, da relação do Estado em face dessa liberdade.

39. Contudo, não olvidou que tal direito fundamental deve ser preservado diante de toda a dinâmica da atividade de comunicação, inclusive em face da proeminência indevida de outros órgãos de imprensa. Tal entendimento, aliás, é absolutamente consentâneo com chamada "horizontalização dos direitos fundamentais", Sarmento[16]:

> O Estado e o Direito assuem novas funções promocionais e se consolida o entendimento de que os direitos fundamentais não devem limitar o seu raio de ação às relações políticas, entre governantes e governados, incidindo também em outros campos, como o mercado, as relações de trabalho e a família.

40. Inequívoco, portanto, que, pela dicção do preceito constitucional da liberdade de expressão, todas as informações, frutos das mais diversas abordagens, opiniões e visões de mundo estão nela contempladas, podendo e devendo ser publicadas, de modo a municiar cada cidadão de uma amplitude de saberes, para que possa, cada qual, formar sua própria concepção e, assim, contribuir para a construção de uma nação autônoma.

---

[16] SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

II.2. A CRUZADA CONTRA AS *FAKE NEWS* – O CUIDADO PARA A PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA HISTÓRICA – A METALINGUAGEM MERCADOLÓGICA QUE GERA CENSURA – BRASIL ESCOLHEU A NEUTRALIDADE DAS REDES

41. Tudo que se disse acima é certo e consolidado há anos, há décadas. Em algumas nações, há séculos. O que cabia ao Estado e à sociedade, como se deve fazer diante de qualquer direito fundamental, era vigiar.

42. Ocorre, contudo, que, diante do avanço da tecnologia, facultou-se a um sem-número de pessoas a veiculação de informação. Esse é um dado novo, haja vista que, até há pouquíssimo tempo, poucas empresas detinham os meios para a divulgação da informação. Agora, o meio está a um clique num celular.

43. Com essa avalanche de publicações, viu-se crescer exponencialmente a divulgação de conteúdos falsos, completamente descolados da realidade, fruto da pura invenção daquele que resolveu acessar a internet. A esse tipo de conteúdo, tem-se comumente chamado "*fake news*".

44. No afã de se preservar a "lisura" das redes de informação – como se a mentira tivesse sido inventada com a internet e não datasse de tempos imemoriáveis – parcelas da sociedade colocou-se em verdadeira cruzada contra as *fake news*.

45. **Nenhuma crítica à nobreza da intenção. Muitas, porém, à execução da tarefa que, invariavelmente, esbarra na afronta à liberdade de expressão, como vem enfrentando a Autora em razão das atitudes da Ré**.

46. Como bem pondera o professor Diogo Rais[17]:

[17] https://www.conjur.com.br/2018-jun-25/diogo-rais-fake-news-dominio-conteudo-estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

Vivemos em um estado de liberdade e, como tal, tudo o que não for proibido está permitido. Portanto, enquanto o silêncio permite, somente a palavra — ou seja, a lei — pode proibir.

Por isso, para proibir uma prática, é preciso, antes de tudo, defini-la. Mas **como definir *fake news*, sobretudo num momento em que tudo parece ser *fake news*?**

A tradução literal como notícias falsas não resolve o problema, ao menos no campo jurídico, afinal, a mentira não é objeto central do Direito.

Somos mentirosos, em maior ou menor medida, e isso está no campo da ética, e não no do Direito.

O Direito não se preocupa, isoladamente, com a mentira, mas, sim, com o dano efetivo ou potencial; com a culpa ou com a vontade do agente em praticar aquele ato.

Creio que o mais perto da mentira que o Direito chega é na fraude, e, talvez, uma boa tradução jurídica para *fake news* seria "notícias ou mensagens fraudulentas".

Enfim, uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial.

Acima de tudo, **é necessário perceber que *fake news* não são uma forma, mas um conteúdo. Portanto, se quisermos retirar as *fake news*, teremos que fazer uma análise do conteúdo ou da mensagem que ela traz. Daí o maior de seus perigos.**

Se o Estado quiser remover ou impedir *fake news*, terá que agir diante do conteúdo das mensagens.

Se fizer repressivamente pelo Judiciário, dependerá de uma análise caso a caso. Mas se fizer abstrata e preventivamente, a agressão à liberdade de expressão será ainda maior, e não faremos nada diferente da censura.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

Além disso, a vagueza e as múltiplas faces das *fake news* criam um paradoxo para seu enfrentamento em abstrato, impedindo a criação de uma lei efetiva sobre o tema.

(...)

Não é saudável para a democracia destinar ao Estado o domínio do conteúdo das mensagens. **Porém, em uma agenda positiva, o Estado e a sociedade poderiam incentivar cada vez mais o empoderamento dos usuários para que eles, sim, cheguem e escolham os conteúdos.**

Isso só parece possível com mais informação, mais educação e mais liberdade.

47. Prossegue o estudioso, em outra manifestação[18]:

É difícil definir [*fake news*], porque a tradução literal, "notícia falsa", não dá conta, por ser um paradoxo em si mesmo: se algo é notícia, não pode ser falso; e se é falso, não pode ser notícia. Organizações internacionais, universidades e cientistas de diversas áreas vêm tratando o tema sob um ângulo ainda mais amplo, o da ideia de "desinformação". Considerando o caso brasileiro e, especificamente, **o âmbito jurídico, talvez uma boa tradução não seja "notícia falsa", mas "notícia fraudulenta".** A mentira, nesse contexto, parece ser mais objeto da Ética que do Direito, sendo a fraude o adjetivo mais próximo da face jurídica da desinformação.

(...)

São necessários **três elementos fundamentais para identificar *fake news* como objeto do Direito: falsidade, dolo e dano.** Ou seja, **no contexto jurídico, *fake news* é o conteúdo**

[18] https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

> **comprovada e propositadamente falso, mas com aparência de verdadeiro, capaz de provocar algum dano, efetivo ou em potencial.**
>
> (...)
>
> Partindo do conceito que mencionei, **não existiria *fake news* por simples erro.** Não existiria um conceito jurídico de "*fake news* culposa", já que para sua caracterização são indispensáveis a existência de dano e dolo. Nesse contexto, o erro não seria alcançado e, portanto, não poderia ser considerado *fake news*, mas um erro jornalístico, que sempre existirá e deve ser reconhecido o mais breve possível e, assim que identificado, corrigido, buscando atingir a mesma amplitude da notícia divulgada com erro.
>
> (...)

48. A natureza fraudulenta de um conteúdo para que seja caracterizado como *fake* news é o conceito atual mais corrente, conforme assevera Clarissa Piterman Gross[19]:

> As *Fake News* seriam, portanto, um tipo novo de conteúdo produzido a partir de uma intencionalidade apenas viabilizada pelo modelo de produção, disseminação e consumo de conteúdo *online*. **Trata-se do conteúdo mentiroso, ou seja, intencionalmente falso, fabricado com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo *online* (o anonimato, a rapidez de disseminação da informação, a fragmentação das fontes de informação e da atenção dos usuários da *internet*, e o apelo às emoções e ao sensacionalismo)** para fins de obtenção de

19 GROSS, Clarissa Piterman.Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (coord.). *Fake News*: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

vantagens econômicas ou políticas. Ainda, além de intencionalmente falso, esse **conteúdo seria fraudulento por ser disponibilizado de tal maneira a imitar o formato da mídia tradicional**.

49. Nesse sentido, **como bem compreenderam Juliano Maranhão e Ricardo Campos, "empresas jornalísticas não produzem *fake news*"**[20]:

> 3. As *fake news* são um fenômeno peculiar da transição da sociedade de organizações para a sociedade de redes **e sua lesividade decorre não apenas da falsidade, mas sobretudo de sua enganosidade, ao se aproveitar da credibilidade das empresas de jornalismo, para divulgar conteúdo que não é filtrado pelos mecanismos de controle e de responsabilização próprios daquelas organizações**;
> 4. **Entendemos por *fake news* o que chamamos de "notícias fraudulentas" ou "notícias falsificadas"**, ou seja, o conteúdo falsificado como jornalístico, produzido e divulgado no formato típico das empresas de jornalismo, nas diferentes mídias, com potencial lesivo; **como corolário, empresas jornalísticas não produzem "fake news".**

50. **A doutrina é clara**, **portanto**, Excelência, em evidenciar que ***fake news é*** o conteúdo produzido a partir de (i) **informações falsas**, (ii) **sob a proteção do anonimato** da internet, (iii) **imitando a forma de apresentação das empresas jornalísticas para dar ares de credibilidade à notícia** e (iv) **valendo das ferramentas digitais de alta propagação de conteúdo, inclusive mediante o uso de robôs**.

---

20 MARANHÃO, Juliano, CAMPOS, Ricardo. Fake news e autoregulação regulada das redes sociais no brasil: fundamentos constitucionais. In: ABBOUD, Georges, NERY JR., Nelson, CAMPOS, Ricardo (coord.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

51. **A Autora**, por outro lado, **é efetivamente uma empresa jornalística**, assim apresentada, externando, **em seu site, seu expediente, indicando quem é o *publisher* responsável (Jairo Leal)**, seu **Conselho Editorial** (repita-se Jairo Leal, J. R. Guzzo, Augusto Nunes e Kaíke Nanne), além de listar em sua página todo o seu corpo editorial, formado, aliás, de jornalistas de renomada experiência, que já trabalharam nos maiores veículos de comunicação do país.

52. Não bastasse, seu site é devidamente registrado no Registro.br, sua marca, no INPI, suas matérias jornalísticas são devidamente assinadas e, como já comprovado, elaboradas a partir de acurada apuração dos fatos, sendo certo que a publicação se dá dentro das regras das *bigtechs*, sem o uso de qualquer algoritmo não autorizado.

53. É a esse tipo de publicação que a Ré imputa como falsa, em absoluta dissonância do que se conceitua como *fake news*, ou melhor, conteúdo fraudulento.

54. As reflexões aqui trazidas traduzem o estado de alerta em que o Poder Público e a sociedade precisam estar: **não se pode, a pretexto de "combater" fake News, criar meios de inviabilizar a divulgação ampla e variada de conteúdo, de narrativas, mesmo que as discordantes da maioria da sociedade**.

55. Tal preocupação não vale apenas para a preservação da democracia, como dito acima, a fim de permitir o acesso a múltiplas fontes de informação, mas também para que a geração em que vivemos não seja a responsável pela destruição da memória histórica, atuando tal qual um Ministério da Verdade de George Orwell.

56. Como se sabe, a imprensa tem um papel fundamental na narrativa histórica de uma época. Analisadas as reportagens, em momento posterior,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

é possível ao historiador deduzir as ocorrências da época bem como as visões da sociedade daquele período:

> Até o aparecimento da imprensa [...] dificilmente se distingue entre a transmissão oral e a transmissão escrita. A massa do conhecido está mergulhada nas práticas orais e nas técnicas; a área culminante do saber, com um quadro imutável desde a Antiguidade, é fixada no manuscrito para ser aprendida de cor [...]. **Com o impresso [...] não só o leitor é colocado em presença de uma memória coletiva enorme**, cuja matéria não é mais capaz de fixar integralmente, **mas é frequentemente colocado em situação de explorar textos novos**. Assiste-se então à exteriorização progressiva da memória individual; é do exterior que se faz o trabalho de orientação que está escrito no escrito[21].

57. Evidentemente, Excelência, quanto mais fatos narrados, quanto mais pontos de vista sobre os mesmos fatos, as futuras gerações puderem acessar de nossa época, mais profundamente poderão compreender nossa época e definir seus rumos a partir dos aprendizados civilizatórios acumulados.

58. Contudo, o que ficará construído para as gerações futuras se lerem a reportagem da Autora afirmando que o prefeito de São Lourenço disse que não tinha internações em UTI em razão de covid-19 num momento em que os demais municípios sofriam superlotação e a Ré havia "carimbado" essa informação como falsa? Como saberá, o futuro, que de fato o prefeito afirmou aquilo, que de fato o boletim epidemiológico daquele dia não indicava internações em UTI por covid-19?

59. É dessa ordem de comprometimento da ampla divulgação e do amplo debate de ideias que se está falando quando se analisa a postura da Ré!

---

[21] LE GOFF, Jacques. História e Memória. 5ª Edição. São Paulo: Copyright Editora, 2003.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

60. E nem se diga que se está diante de mera metalinguagem: a imprensa analisando a imprensa e dizendo se esta ou aquela é boa. Apesar de este ser um exercício de ética questionável, certamente é um debate lícito.

61. Mas o que a Ré está a fazer com a Autora é diferente. Ela está analisando reportagens que narram fatos, mediante fontes fidedignas e expressamente declinadas, como exposto acima, discordando da abordagem, da opinião ou até mesmo da pauta da Autora e afirmando, peremptoriamente, que as publicações são "fake news".

62. Como visto acima, mais do que afirmar que as notícias são falsas – e não o são –, o selo atribuído à Autora é de que esta é fraudulenta, de que essa exerce o jornalismo mediante fraude, mediante enganação. Na verdade, a única coisa que a Autora efetivamente faz é exercer o jornalismo, revelando fatos acontecidos e colocando para o juízo dos leitores, o que parece incomodar a Ré.

63. Frise-se que a atitude da Ré não é mera crítica inofensiva. O "selo fake news" da Autora carrega consigo a credibilidade que lhe foi conferida pelos responsáveis pelas redes sociais para checagem de fatos mentirosos. Traz consigo aura de imparcialidade.

64. E a tem porque a Ré é certificada pela International Fact-Checking Network[22], entidade internacional que congrega agências de checagem de dados ao longo do mundo. Na cláusula 2.4 do termo de compromisso desta entidade, estabelece-se que as *fact checking* deverão pautar-se pela transparência e pela precisão no debate público, sem levar em consideração posições políticas e ideológicas. Infelizmente, a Ré vem gozando de uma presunção que não se confirma, como será detalhado a seguir.

---

[22] https://www.poynter.org/ifcn/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

65. Pois bem, em razão de tal certificação, a rede social Facebook valse-se das análises quanto à veracidade feitas pela Ré para tratar as informações divulgadas em suas redes sociais, conforme explica[23]:

> Não acreditamos que uma empresa privada como o Facebook deva ser o árbitro da verdade. Por isso, **contamos com verificadores independentes para identificar e analisar ocorrência de desinformação**, **<u>o que nos permite tomar medidas</u>**.
>
> 1. Identificação. Vários sinais são usados para identificarmos uma desinformação em potencial. Nossos parceiros de verificação de fatos também podem identificar o conteúdo por conta própria, de maneira proativa.
> 2. Análise. **Os verificadores de fatos analisam e avaliam a exatidão das histórias** por meio de apurações originais, incluindo entrevistas com fontes primárias, consulta de dados públicos e análise de mídia, que inclui fotos e vídeos.
> 3. Atuação. **Depois que obtemos uma classificação de um parceiro de verificação de fatos**, **<u>tomamos medidas para garantir que menos pessoas vejam a desinformação</u>**, publicando artigos de verificação de fatos para os usuários em nossas plataformas e exibindo rótulos sobre as histórias falsas.

66. E prossegue o Facebook explicando quais são as medidas contra a desinformação adotadas:

---

[23] "Como funciona o programa de verificação de fatos do Facebook" - https://www.facebook.com/journalismproject/programs/third-party-fact-checking/how-it-works

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

3. ATUAÇÃO

Como o Facebook atua com base nas classificações dos verificadores de fatos?

Tomamos medidas quando um parceiro de verificação de fatos sinaliza um conteúdo como Falso, Alterado, Parcialmente falso ou Sem contexto. Algumas dessas medidas são as seguintes:

- **Distribuição reduzida. Apresentamos o conteúdo mais abaixo no Feed de Notícias, reduzindo significativamente a distribuição dele. No Instagram, o conteúdo é removido da guia Explorar e das páginas de hashtags. Além disso, a classificação dele é rebaixada no feed e no Stories.**
- Aviso de compartilhamento. Quando uma pessoa tenta compartilhar uma publicação classificada por um verificador de fatos, ela vê um aviso em pop-up para que possa decidir por conta própria o que ler, compartilhar e em que confiar.
- Notificações de compartilhamento. Se uma pessoa compartilhar uma história que seja posteriormente identificada como falsa pelos verificadores de fatos, ela será notificada quanto à existência de artigos de referência adicionais a respeito do conteúdo.
- Rótulos de desinformação. Aplicamos um rótulo visual claro ao conteúdo desmentido pelos verificadores de fatos e apresentamos os artigos de verificação de fatos para fornecer contexto adicional.
- Remoção de incentivos para infratores reincidentes. **As Páginas ou sites que compartilharem repetidamente conteúdo desmentido pelos parceiros de verificação de fatos terão a distribuição geral reduzida e**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

perderão a capacidade de anunciar ou monetizar durante determinado período.

67. Excelência, como se vê, as sanções postas a um veículo de comunicação sério, como é a Autora, que precisa das redes sociais – os grandes meios de comunicação social contemporâneos – para exercer a garantia constitucional de liberdade de imprensa são penalidades letais, que impedem e até mesmo inviabilizam o exercício da atividade jornalística.

68. Em outras palavras, a tal metalinguagem exercida pela Ré tem efeito empresarial imediato, na medida em que, por ser uma *fact checking* credenciada pelo Facebook, ao apor seu selo de *fake news* às reportagens da Autora, esta passou a sofrer proibições de divulgação de suas matérias pela rede social, além de impossibilidade de monetização do conteúdo, verdadeira censura no mundo moderno.

69. Rememore-se que, como transcrito acima, que no julgamento da ADPF 130, ocorrido em 2009, muito embora ainda a internet e as redes sociais não contassem com tamanha importância na atividade de comunicação, já ficou asseverada a impossibilidade de óbice à liberdade de expressão por meio da concentração do meio em apenas algumas empresas. Atualmente, o meio é concentrado nessas *bigtechs*, das quais a Autora tem sido alijada em razão dos atos ilícitos da Ré, de afirmar serem inverídicas matérias jornalísticas absolutamente narrativas e comprovadas com fontes idôneas.

70. Acresça-se, a essa reflexão, que em 2004, com o advento do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2004), o Brasil elegeu o princípio da garantia da neutralidade das redes, enunciando-o no art. 3º, IV, de tal diploma legal.

71. Como bem sabe Vossa Excelência, o princípio impossibilita a diferenciação no tráfego de dados, pelas prestadoras de serviços de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

telecomunicações, em razão do tipo de cliente ou da natureza do conteúdo veiculado.

72. Apesar de se referir à questão técnica de banda disponível para os usuários, o valor que inspira o art. 3º, IV, do Marco Civil da Internet é exatamente o mesmo do aqui defendido: **quando a internet passa a ser meio de comunicação de massa, a restrição de acesso não pode se dar em razão do julgamento do conteúdo.**

73. Exatamente o que a Ré está desrespeitando!

74. Deste modo, a atitude da Ré configura evidente ato ilícito, rechaçado pelos arts. 186 e 187 do Código Civil, ao passo que, ainda, resulta em censura à atividade jornalística, o que é expressamente vedado pelos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal, eis que constitui ato ilícito, provocando evidentemente prejuízos à Autora, bem como revela infração à liberdade de imprensa, censurando-a.

II.3. FATOS NARRADOS PELA AUTORA x POSSÍVEIS INVERDADES DOS FATOS NARRADOS x INVERDADES INDICADAS PELA RÉ

75. Muito embora já tenha sido demonstrado, na síntese dos fatos dessa ação, que as reportagens da Autora revelam narrativas de fatos verdadeiros e devidamente apurados, bem como que a publicação de uma versão diferente da opinião da Ré não justifica a pecha de *fake News*, passa-se a uma sistematização do cotejo entre as afirmações da Autora e os motivos pelos quais a Ré as considerou mentirosas para demonstrar que, sem sombra de dúvidas, a conduta desta última é indevida e abusiva, realizada pela simples razão de encontrar fatos divergentes daqueles em que acredita.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

Matéria: "Cidade Mineira não tem um único doente internado por covid-19"

	CONTEÚDO DA AUTORA – REVISTA OESTE	O QUE SIGNIFICARIA PUBLICAR UMA INVERDADE "*FAKE NEWS*" SOBRE O CERNE DA MATÉRIA	CONTEÚDO DA RÉ – AOS FATOS	CONCLUSÃO
Manchete	"*Cidade Mineira não tem um único doente internado por covid-19*"	A cidade noticiada ter doentes internados por covid-19, no contexto narrado no corpo da matéria.	"*É falso que São Lourenço zerou mortes e internações por Covid-19 devido a 'tratamento precoce'*"	A Autora não afirmou que a causa de não haver as internações foi o "tratamento precoce". Quem o afirma – para negar – é a Ré.
Afirmação 1	Entre os 46 mil habitantes de São Lourenço, cidade localizada no sul de Minas Gerais, **a.1)**não existe um único registro de morte ou internação em leito de UTI	**Para rebater a.1:** - Existir registro de morte ou internação em leito de UTI no período de 20 dias da publicação da matéria	**z.1)** Não é verdade que São Lourenço (MG) zerou o número de internações em UTI e mortes por Covid-19 desde o dia 21 de fevereiro devido à adoção de um protocolo de "tratamento	**a.1 em comparação com z.1:** a reportagem foi publicada no dia 15 de março, logo considerou dados desde o dia 23 de fevereiro e não a partir do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

	relacionado à covid-19 há mais de 20 dias. Apenas **a.2)**dois moradores da cidade ocupam leitos de enfermaria — ainda assim, **a.3)**são casos ainda não confirmados (o hospital local, entretanto, atende alguns pacientes com coronavírus transferidos de municípios vizinhos).	**Para rebater a.2:** - Menos ou mais de 2 moradores ocuparem leitos de enfermaria **Para rebater a.3:** - Esses moradores terem sido confirmados com covid na data de apuração da matéria	precoce", como afirmam publicações nas redes sociais. **z.2)** Além de a prefeitura ter registrado ao menos três internações e três óbitos de moradores da cidade nesse período (...) A alegação, no entanto, é falsa, porque (...) os dados oficiais da cidade mostram que houve ao menos três óbitos e três internações de casos graves desde 21 de fevereiro. O boletim divulgado pela Secretaria de Saúde da cidade indica que, em 21 de fevereiro, duas pessoas estavam na UTI de Covid-19 e o município já havia	dia 21 de fevereiro, como considerado pela Ré. É impossível comparar, ainda mais para fins de veracidade ou não, dados diferentes. Além disso, nada afirmou sobre o tratamento precoce. **a.1 em comparação com z.2:** como dito acima, a reportagem considerou os 20 dias a si anteriores, ou seja, 23 de fevereiro. O cotejo dos dados da matéria com data que não foi por ela tratada impede, em absoluto, que lhe seja dada a pecha de mentirosa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

			registrado 47 mortos pela doença. (...) Já o número acumulado de mortes pela doença no dia da fala do prefeito (15 de março) é de 50 pacientes, três a mais do que no dia 21 de fevereiro (veja abaixo). O registro de três mortes é corroborado pela plataforma de dados do governo de MG e do SUS Analítico, do Ministério da Saúde. **z.3)** Em 15 de março, de fato não há habitantes da cidade na UTI, mas os boletins entre os dias 22 de fevereiro e 2 de	servindo, na verdade, a checagem de fatos, para causar confusão. **a.1 em comparação com z.3:** a declaração da Ré reconhece que a informação da Autora é correta: no dia 15 de março não havia internados em UTI. Mais ainda, a própria Ré evidencia o motivo de qualquer possível pequena diferença de interpretação dos números: os relatórios não faziam a distinção entre suspeitas e confirmações de covid-19, o que passou a ser feito a partir do dia 9 de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

			março mostram um caso de internação. Em 9 de março, o boletim passou a separar os casos confirmados de suspeitos da doença. Desde então, não houve registro de internações em UTI de moradores da cidade entre os casos confirmados para Covid-19, apenas internações em ala clínica.	março. **Apesar de reconhecer que o dado informado na reportagem era correto e que houve um critério na divulgação dos dados que poderia impactar na divulgação, a Ré carimbou a matéria da Autora como falsa!** Com relação aos itens **a.2** e **a.3** nada do que foi afirmado foi rechaçado pela Ré, apesar desta informar que o conteúdo era inverídico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

	CONTEÚDO DA AUTORA – REVISTA OESTE	O QUE SIGNIFICARIA PUBLICAR UMA INVERDADE *"FAKE NEWS"* SOBRE O CERNE DA MATÉRIA	CONTEÚDO DA RÉ – AOS FATOS	CONCLUSÃO
Afirmação 2	**b.1)** O prefeito de São Lourenço é o médico Walter José Lessa (PTB). Ele assumiu o cargo em janeiro de 2021 **b.2)** e aposta no tratamento precoce para combater a doença. "Nossa experiência aqui foi exitosa. Fazemos tratamento precoce já nos pacientes sintomáticos, no quarto dia, no máximo", afirmou. "[*Iniciamos*] antes mesmo de chegar o resultado do exame, que às vezes demora dez dias. Essa	**Para rebater b.1:** - O prefeito de São Lourenço não ser Walter Lessa, ele não ser médico ou ele não ter assumido o cargo em 2021. **Para rebater b.2:** - O prefeito não apostar no "tratamento precoce" para combater a covid-19 ou não ter dito a frase que está entre aspas.	**w1**) (...)os estudos mais sólidos divulgados desde o início da pandemia rejeitam a eficácia de medicamentos para prevenir ou tratar precocemente a infecção. Também não é possível confirmar que determinado tratamento funciona apenas com base na observação de internações e mortes. A eficácia de medicamentos é cientificamente avaliada por meio de ensaios clínicos	**b.2 em comparação com w.1:** como ficou destacado ao lado, a Autora relatou, de modo claro e preciso, os atos praticados pelo Prefeito de São Lourenço. Ele é quem aposta no tratamento precoce, ele é quem determina a administração aos munícipes. **A Ré, evidentemente, a partir de sua manifestação, discorda do tratamento precoce. E é disso que trata o suposto**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

	antecipação do tratamento com azitromicina, dexametasona, ivermectina, vitamina D e zinco tem salvado nossa população. Nós estamos com zero paciente internado na UTI." **b.3)** [print do <u>boletim epidemiológico</u> de São Lourenço do dia 15 de março de 2021] (...)	**Para rebater b.3:** - O boletim epidemiológico da cidade de São Lourenço do dia 15/03/21 ser falso.	controlados e randomizados, que eliminam ao máximo possíveis vieses que possam interferir na análise. Cientistas e publicações que dizem o contrário, em geral, não levam isso em conta. **<u>A alegação, no entanto, é falsa, porque nenhum estudo consistente comprovou a eficácia de qualquer droga para tratar precocemente a infecção</u>**, (...) (...) Em checagem anterior, o Aos Fatos mostrou que **esses medicamentos não são eficazes**	**"desmentido" da matéria da Autora. Afirma que esta é falsa porque nenhum estudo consisitente comprovou a eficácia do tratamento precoce.** Contudo, **o que consta da reportagem da Autora não é isso, para ser tachada de falsa: afirmou simplesmente que o Prefeito usa o tratamento e o considera eficaz.** Ou seja, lamentavelmente, a Ré atirou no mensageiro para combater a mensagem! Como dito na segunda coluna dessa tabela, **para rebater b.2, era necessário que o Prefeito não tivesse**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

	[print da publicação do jornalista no twitter indicando a opinião do Prefeito sobre o tema no vídeo, com a seguinte legenda:] **b.4)** O prefeito Walter Lessa, de São Lourenço (MG), informa que o tratamento precoce "com azitromicina, dexametasona, ivermectina, vitamina D e zinco" tem salvado a população de sua cidade.	**Para rebater b.4:** - O Prefeito não ter aparecido no vídeo do twitter, o Prefeito não ter informado que o tratamento precoce teria salvado a população de sua cidade, o Prefeito não ter dito a frase que está "entre aspas".	**no combate à infecção.** Até o momento, nenhuma autoridade sanitária reconheceu nenhuma droga que evite a evolução da Covid-19 para casos graves. A dexametasona, por exemplo, é indicada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) apenas para pacientes já em estado grave, que necessitam de ventilação artificial. Não há evidências suficientes para recomendar o uso da droga em pacientes não hospitalizados. Mellanie Fontes-Dutra, biomédica e pesquisadora da UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), afirmou	**falado em favor do tratamento precoce. Contudo, a Ré reconhece que o Prefeito falou. Entretanto, como discorda dele, parece preferir que a Autora a ele não tivesse dado voz, esquecendo-se do compromisso da imprensa com as múltiplas fontes de informação.** Nada do que faz a Ré aqui é sobre veracidade; é sobre opinião e pauta, absolutamente impassíveis de controle numa sociedade democrática.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

			ao Aos Fatos que a eficácia das drogas deve ser avaliada por meio de en ensaios clínicos grandes, controlados, randomizados e cegos para eliminar ao máximo vieses que podem interferir na análise. "Estudos menores não nos dão evidências definitivas. Podem nos abrir perspectivas apontando que um estudo maior deve ser feito, mas é por meio de estudos clínicos robustos e controlando vieses, que chegamos a evidências importantes para fazer essa análise", explica. (...)	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

			w.2) Foi a partir desta data que o prefeito de São Lourenço, Walter Lessa (PTB), disse em vídeo publicado no dia 15 de março nas redes sociais que a cidade não tinha óbitos e internações em UTI de seus habitantes por Covid-19 por causa do uso de azitromicina, dexametasona, ivermectina, vitamina D e zinco. (...) **Tratamento precoce**. De acordo com o prefeito Walter Lessa, a cidade tem administrado azitromicina, dexametasona, ivermectina, vitamina D e zinco em pacientes que começam a	**b.4 em comparação com w.2:** a afirmação da Ré, que desmentiria a reportagem da Autora, na verdade, a confirma. Isso porque, naquela igualmente se afirma que em vídeo publicado no twitter o Prefeito teria afirmado que evitava os óbitos e internações em UTI de seus muncípes a partir da administração de azitromicina, dexametasona, ivermectina, vitamina D e zinco.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

			manifestar sintomas de Covid-19.	Ou seja, **a Ré relata os mesmos fatos que a Autora. Contudo, como desejava que a Autora externasse juízo de valor negativo e considera que assim não foi feito, carimbou a matéria da Autora como fraudulenta.** Com relação ao item **b.3**, sua veracidade foi constatada pela Ré conforme destacado no item **z.3** acima. Com relação ao item **b.1**, nada do que foi afirmado foi rechaçado pela Ré, apesar desta informar que todo o conteúdo era inverídico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

Matéria: "Imagem da Nasa prova que a Floresta Amazônica não está em chamas"

	CONTEÚDO DA AUTORA – REVISTA OESTE	O QUE SIGNIFICARIA PUBLICAR UMA INVERDADE *"FAKE NEWS"* SOBRE O CERNE DA MATÉRIA	CONTEÚDO DA RÉ – AOS FATOS	CONCLUSÃO
Manchete	*"Imagem da Nasa prova que a Floresta Amazônica não está em chamas"*	- A imagem da Nasa ser falsa; - A imagem da Nasa utilizada demonstrar focos de calor expressivos na Amazônia.	"É falso que imagem da Nasa prova que Amazônia não está 'em chamas' "	- Segundo o título da checagem da Ré, a imagem divulgada pela Autora demonstraria que haveria focos de calor expressivos na Amazônia. <u>Como será demonstrado abaixo, não foi isso que o texto da Ré demonstrou.</u>
Afirmação 1	**a.1)** [Texto entre as imagens da NASA] Os incêndios registrados no Brasil perdem para os da	**Para rebater a.1:** - As imagens serem falsas, não serem retiradas da fonte	**z.1)** Uma imagem de ferramenta da Nasa que monitora focos de calor no planeta tem sido	**<u>a.1 em comparação com z.1:</u>** a contraposição da Ré não indica mínima

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

	Argentina e nem se comparam com os da África 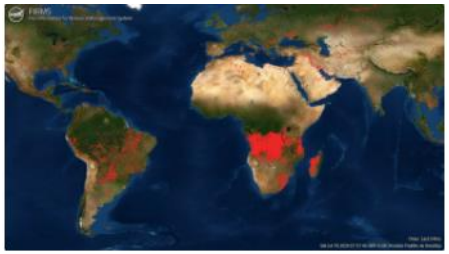 Os incêndios registrados no Brasil perdem para os da Argentina e nem se comparam com os da África **a.2)** *"Focos de queimadas na Amazônia em junho foram os maiores para o mês nos últimos 13 anos, diz Inpe."* *"Amazônia tem maior número de*	declinada, ou seja, sistema de monitoramento da NASA. **Para rebater a.2:** - O registro do dia escolhido para análise mostrar focos de incêndio na Amazônia.	difundida como se fosse uma prova de que a Amazônia não está "em chamas" como teria sido noticiado pela imprensa (veja aqui). No entanto, <u>a fonte dos dados destacados pela mídia, que reportou o aumento das queimadas na região em junho, não foi a agência espacial americana, mas o Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), que usa um número maior de satélites neste tipo de monitoramento</u>. (...) <u>Não é verdade que uma imagem da ferramenta da Nasa que identifica focos de calor no planeta</u> é a prova de que,	inverdade na reportagem da Autora. Reconhece que esta apresenta foto de satélite da NASA. Contudo, discorda da escolha da Autora de usar como fonte jornalística a maior agência espacial do mundo, pois considera que a fonte adequada para o caso seria o INPE. Ao invés de fazer uma reportagem simplesmente afirmando que considera o INPE melhor fonte que a NASA, prefere carimbar a matéria da Autora como "fake news", apesar de não indicar onde reside a mentira na foto da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

	queimadas nas primeiras semanas de junho desde 2007." "*Queimada na Amazônia em junho é a maior dos últimos 13 anos.*" Quem lê as manchetes acima, todas publicadas em *sites* e jornais nas últimas semanas, imagina que a Floresta Amazônica está em chamas. Não é assim — simplesmente não é. Uma imagem de 18 de julho, emitida pelo Fire Information for Resource Management System (Firms) do Earth System Data (Esdis) da Nasa, mostra os focos de fogo ativos na vegetação do mundo nas 24	- A imagem não ser dia 18 de julho e/ou não ter sido emitida pelo Fire Information for Resource Management System (Firms) do Earth System Data (Esdis) da Nasa. - Os incêndios registrados no Brasil serem maiores do que os da Argentina, da Bacia do Congo ou da Ilha de Madagascar. -	diferentemente do que foi noticiado pela imprensa, a Amazônia não "está em chamas". O dado destacado na mídia de que junho teve o maior registro de queimadas para o mês na região desde 2007 foi fornecido pelo Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), que usa mais satélites que a agência espacial americana neste tipo de monitoramento. (...) O Firms usa quatro satélites para monitorar pontos de calor em todo o planeta. Já o Programa Queimadas, do Inpe, reúne	NASA. A maior comprovação de que não se trata de inverdade está no esforço a que se dedica a Ré, a contar o número de satélites usados por cada fonte, mais uma vez, reconhecendo que tudo é verdade, mas que simplesmente prefere a sua fonte e não a da Autora.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

	horas anteriores. Como se pode constatar, os incêndios registrados no Brasil perdem para os da Argentina e nem se comparam com os que consomem a segunda maior floresta tropical do mundo, a da Bacia do Congo, e a Ilha de Madagascar, ambas na África. **a.3)** No Brasil, há clarões na altura do Piauí, do Maranhão e na chamada Amazônia legal — que tem uma vegetação bem diferente da que existe na floresta tropical. Pelo menos essa desculpa não poderá mais ser usada para justificar possíveis punições de	**Para rebater a.3:** - Não haver clarões na altura do Piauí, do Maranhão e na Amazônia Legal.	dados de nove satélites, incluindo os usados pela Nasa. **z.2)** Além disso, enquanto a imprensa abordou o número de focos de incêndio em todo o mês de junho, o maior para o mês desde 2007, a imagem difundida registra apenas os dados de um único dia (18 de julho). Um especialista ouvido pelo Aos Fatos explicou, ainda, que os países têm diferentes calendários de queimadas e, por isso, não faz sentido minimizar a situação da Amazônia ao compará-la com a de outros lugares, como	**a.2 em comparação com z.2:** novamente, fica claro que a questão da Ré é contra a abordagem usada pela Autora e não pela publicação de inverdade. **A Ré reconhece que a foto do dia 18 de julho demonstra que não há focos na Amazônia, ou seja, que a narrativa da Autora é verdadeira.** Contudo, considera que a única forma adequada é analisar o período do mês de junho

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

	empresas e governos internacionais para não investir no país. As fotos da Nasa refletem a realidade do ponto de vista científico. Não se trata de uma opinião.		também faz a peça de desinformação. <u>Retirada do Firms (Fire Information for Resource Management System), a imagem que tem sido difundida também mostra apenas os pontos de queimadas em um único dia (18 de julho)</u> enquanto <u>a informação que foi noticiada se refere a todo o mês de junho, quando foram detectados 2.248 focos ativos no bioma, segundo o Inpe</u>. <u>Quando selecionado o mesmo período no sistema da Nasa, é possível ver mais pontos de calor na Amazônia</u>, especialmente quando a imagem é aproximada sobre a	e, por isso, reputa mentirosa matéria que narrou os fatos apurados no dia 18 de julho.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

			região (delimitada em branco na imagem abaixo). Veja abaixo os focos de incêndio identificados pelo projeto no bioma amazônico entre os dias 1º e 30 de junho deste ano. [seguem-se 3 fotos para os períodos desejados pela Ré] **z.3) Comparações entre países.** Publicada originalmente pelo site *Revista Oeste*, a peça de desinformação também minimiza a situação das queimadas na Amazônia ao comparar o volume de focos de incêndio detectados nela e em outros países. Pesquisador do	**a.3 em comparação com z.3:** a Ré reconhece que a informação da Autora é correta: no dia 18 de julho, é natural que as queimadas sejam maiores na Argentina ou na África, como foi afirmado na reportagem,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

			Imazon, instituto de pesquisa que monitora a Amazônia e publica boletins sobre o desmatamento na região, Antônio Victor Fonseca apontou que esse é um argumento falho, porque cada região possui uma dinâmica diferente de queimadas. Segundo Fonseca, a temporada de fogo na Amazônia é em agosto e setembro, quando o clima da região fica mais seco e quente, intensificando os incêndios florestais. Já na região central da África, por exemplo, os incêndios **são comuns nesta época do ano**.	pois, conforme dito pelo especialista da Ré, o período de queimadas no Brasil ocorre nos meses de agosto e setembro. Ou seja, nada de mentiroso ao afirmar que no dia 18 de julho a Amazônia não estava em chamas, conforme demonstrou o satélite da NASA e foi corroborado pelo especialista ouvido pela Ré. **Apesar de reconhecer que o dado informado na reportagem era correto, a Ré carimbou a matéria da Autora como falsa!**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

76. A título de sistematização das conclusões feitas analiticamente no quadro acima, é certo que as matérias da Autora não são falsas e nem a Ré foi capaz de assim demonstrar quando as reputou mentirosas.

77. É importante que não se perca de foco que, na primeira matéria, por exemplo, a questão é de medicina. Não cabe ao Estado, às empresas de comunicação, muito menos à Ré, julgar a melhor prática médica. Cabe à imprensa relatar todos os fatos que envolvem o assunto, todos os pontos de vista e todas as análises possíveis.

78. A Ré pode criticar a postura do Prefeito, narrada pela Autora. Pode criticar que a jornalista da Ré escolheu analisar um dia das queimadas na Amazônia, quando a Ré considera que o mais correto é analisar um período maior. Ou que os satélites do INPE são melhores do que os da NASA para essa finalidade. Mas **não pode dizer que fatos narrados, fundados em fontes fidedignas e declinadas são falsos, mentirosos, fraudulentos. Ao fazer isso, quem publica inverdade é ela, pois tudo que a Autora afirma está sustentado em provas**.

79. O papel da imprensa é a informação e o debate. O papel do Judiciário é preservar a liberdade. O papel dos ambientalistas e dos gestores públicos é interpretar os dados da forma mais adequada e buscar as melhores soluções possíveis. O papel dos profissionais de saúde e dos gestores públicos é decidir como lidar com o complexo problema de uma doença desconhecida e mortal, que gera idas e vindas da própria ciência. A título exemplificativo, a própria OMS já desaconselhou o uso de máscaras pela população em geral, depois passou a indicar o uso de máscaras de pano e agora já se discute que essas não são adequadas. Noticiar alguns desses fatos – ou todos eles, mesmo que pareçam contraditórios - não é ser mentiroso! Não é divulgar *fake news* e sofrer as sanções mercadológicas disso. É, isso sim, cumprir o papelo democrático que a Constituição Federal de 1988 outorgou à imprensa!

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

80. Que não se empobreça o debate de ideias, única forma de desenvolver a autonomia da sociedade e do país, por meio da tutela das opiniões e dos pontos de vista! Como visto, a Constituição, concebida para permitir a soberania popular, assim não o admite!

II.4. DOS DANOS EXPERIMENTADOS PELA AUTORA EM RAZÃO DOS ATOS ILÍCITOS DA RÉ

- VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186, 187 E 927, DO CÓDIGO CIVIL -

- CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA REPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS -

81. Conforme se depreende da narrativa dos fatos e das ponderações jurídicas acima tratadas, é certo que existe um vasto conjunto de condutas ilícitas praticadas pela Ré que atingiram diretamente a esfera moral e patrimonial da Autora.

82. Quanto aos danos materiais, ficam evidentes ao se verificar que, conforme a política adotada pelo Facebook, explicada acima, a Autora tem tido a propagação de suas reportagens diminuídas no Facebook e excluídas das buscas do Instagram.

83. Com as restrições impostas pelo Facebook, a média diária de **visualizações originadas pela rede social caiu 67,3%** (dados até 19 de abril), conforme dados extraídos do Google Analytics:

Tráfego originado pelo Facebook/Instagram	Audiência de março	Audiência até 19 de abril	Queda na audiência	Queda %
Sessões (visualizações)	435.926	87.389		
Média diária de visualizações	**14.062**	**4.599**	**-9.463**	**-67,3%**

Fonte: Google Analytics

84. De igual modo, a Autora vem sendo impedida de arrecadar patrocínio para seus conteúdos no Facebook e no Instagram, na medida em que os recursos de monetização ficam proibidos para as páginas que tenham,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

supostamente, divulgado *fake news*, conforme consta da mensagem por si recebida da rede social:

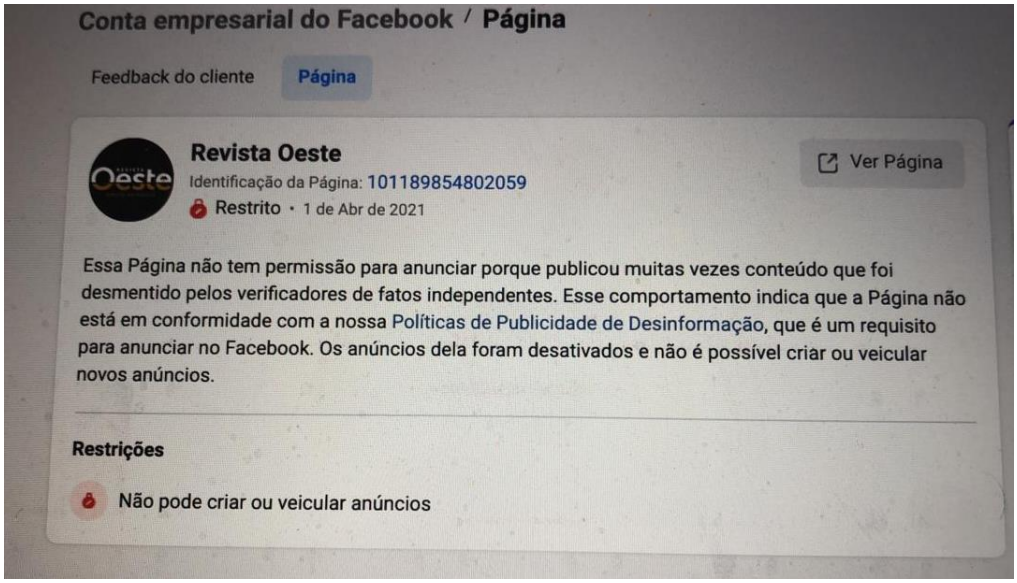

85. Tal proibição já teve efeitos diretos nas assinaturas do mês de abril. Como consequência da sanção, só em abril a queda nas vendas será de 451 assinaturas, que corresponde **a uma perda de quase R$ 97 mil reais no faturamento**. Destaque-se que, se as credenciais da conta da Autora no Facebook não forem restauradas, igual valor, ao menos, será perdido todo mês, já que há assinaturas mês a mês. É o que se observa do seguinte quadro:

Vendas de assinaturas pelo Facebook / Instagram	Vendas até 31 de março	Vendas até 1 de abril *	Queda no faturamento	Queda %
Vendas no Facebook	417	4		
Vendas no Instagram	42	4		
Total	**459**	**8**		
Valor da assinatura	R$ 214,90	R$ 214,90		
Faturamento	**R$ 98.639,10**	**R$ 1.719,20**	**-R$ 96.919,90**	**-98,3%**

Fonte: Facebook

* O facebook cancelou nossas campanhas às 13 horas do dia 1 de abril

86. Por outro lado, os danos morais são gritantes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

87. Vossa Excelência bem sabe que o instrumento de trabalho do jornalista é a informação. Que o papel institucional dos veículos de comunicação para o país é propagar a informação. São questões existenciais para a Autora! Sem poder informar, não há razão para que ela exista!

88. Para quem a informação é existencial, causa gravíssimo prejuízo moral ter suas matérias jornalísticas, devida e seriamente apuradas, serem chamas de "falsas", de "desinformação", de "fake news", ou seja, de "fraude".

89. Se não bastasse, a Ré se apossa do próprio texto da Autora, com seus recursos gráficos e a apõe sobre ela sombra escura e selo com "x" sobre todo o texto, as fotografias feitas pelos fotojornalistas, o texto feito pelos redatores, a marca da revista, a fotografia do jornalista.

90. Ou seja, busca o descrédito do trabalho da Autora de modo que lhe seja irreversível persistir no cenário editorial a não ser que mude seu olhar sobre os fatos, suas opiniões sobre os assuntos, seus valores. Nada mais antidemocrático e lesivo!

91. Os fatos relatados nesta inicial evidenciam **os graves abusos e excessos** praticados pela Ré, o que gera o seu dever de indenizar também os **danos morais** causados à Autora.

92. Nesse sentido, a redação do artigo 186 do Código Civil Brasileiro prescreve que aquele que causar dano, seja por ação ou omissão, deve reparar o prejuízo:

> "*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, vilar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*".

93. Também o artigo 187 do mesmo diploma civil trata das ilicitudes praticadas pela Ré:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

"*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumentes*".

94. Por sua vez, o Texto Constitucional consagra como cláusula pétrea a proteção à honra, à dignidade e à moral, prevendo, também, o ressarcimento absoluto de todos os danos ocasionados pela ofensa:

"*Art. 5º.:*
V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da ***indenização por dano material, moral ou à imagem;***
[...]
X – são invioláveis a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o dieito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação **[...]**".

95. Já é posição sumulada no STJ que tal proteção abrange também as pessoas jurídicas:

STJ. Súmula 227. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

96. Induvidosamente, a liberdade de expressão é o pilar da sociedade em um Estado Democrático de Direito e não se pode admitir o comprometimento desse valor estrutural por uma agência de checagem de fatos para reputar como mentirosas notícias de que simplesmente se discorda, desacreditando a atividade da Autora e dificultando-lhe a circulação da informação, causando dano que deve ser condenado com rigor por este D. Juízo.

97. *In casu*, nos termos da lição do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, "*a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que* ***o dano moral está ínsito na***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. *Em outras palavras,* ***o dano moral existe in re ipsa****; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo de tal modo que provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum;* ***provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.*** *(Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 108)".*

98. Ademais, tratando-se no caso dos autos de ofensas e inverdades - essas sim - propagadas pela Ré, caem como luvas os fundamentos do precedente **exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça**[24] em ação indenizatória decorrente de matéria jornalística que atacou o ex-Presidente da República, Fernando Collor de Mello.

99. Naquele caso – em que o C. Superior Tribunal de Justiça condenou o veículo de comunicação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) – reconheceu-se que, **mesmo em se tratando de um agente público**, cujo governo ficou historicamente conhecido pela prática de crimes, a reportagem não podia ter ofendido o ex-presidente, porque, dentre outros fundamentos daquela Corte Superior, "***Não importa quem seja o ofendido, o sistema jurídico reprova sejam-lhe dirigidos qualificativos pessoais ofensivos à honra e à dignidade. Qualificativos ofensivos, epítetos, apodos, zombarias,***

[24] STJ - REsp 1120971 / RJ - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 28/02/2012 - DJe 20/06/2012.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

***deboches, ironias**, **dirigidos a quem quer que seja** configura **injúria**. Além disso, **a acusação da prática de crimes configura calúnia** e **a divulgação de informações mentirosas**, **sem qualquer comprovação**, **constitui difamação**".*

100. No mesmo precedente, o I. Ministro Massami Uyeda ainda expressou em seu voto a gravidade do ilícito e dos danos, quando está configurada a **ofensa**, como se vê:

> "(...) **Não se pode perder de vista, como bem disse o eminente Relator, a conceituação do que vem a ser injúria; ainda que possa expressar uma realidade, não pode ser adjetivada dessa forma [com a expressão "corrupto desvairado"]**. (...) **Os órgãos de comunicação, qualquer que sejam eles** - escrita, falada, televisiva -, e **mesmo nas manifestações individuais** - e só há uma exceção, que se diz das imunidades parlamentares quando do exercício do mister parlamentar, ainda assim com limitações -, como também no exercício profissional da tarefa jurisdicional, **têm liberdades de atuação dos profissionais, mas sem que isso desça a nível de ofensa; tudo isso tem que ser sopesado.** (...) **Podemos até não concordar, mas isso não nos autoriza a desacatar, a ofender, a machucar** (...)." (grifou-se).

101. Tanto naquele caso como no presente, percebe-se que o tipo de ofensa praticado pela Ré está juridicamente catalogado como ofensas, a permitir a aplicação ao caso dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, e a sua responsabilização para ressarcir os danos causados à Autora.

102. Aliás, não há diferenças práticas quando, naquele precedente, imputou-se a uma figura pública a condição de "corrupto desvairado" e, neste caso, imputa-se a um veículo de comunicação idôneo, formado por jornalista experientes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

que há anos fornecem informações necessárias à sociedade, de mentiroso simplesmente por abordar os assuntos sob viés diferente do da Ré!

103. Portanto, no que diz respeito ao *quantum indenizatório*, cabe ressaltar, como visto, que em situações análogas os Tribunais pátrios vêm arbitrando indenizações de, aproximadamente, R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) apenas a título de **danos morais, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no último julgado transcrito.**

104. A partir desses parâmetros, não se pode deixar de considerar a gravidade dos praticados contra a Autora pela Ré, bem como a repercussão e alcance através de veículo de comunicação certificado como agência de checagem de notícias, o que certamente atingiu a Autora com profundidade e isso deve ser reparado como indenização fixada à altura, razão pela qual se entende como adequado o montante mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais.

105. Diante de todos esses elementos, conclui-se que deve ser julgada procedente a presente ação, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais aqui colacionados, os quais consideraram configurados todos os requisitos da responsabilidade civil, devido às graves ofensas, tal como ocorreu neste caso concreto, **condenando-se a Ré** ao pagamento de **danos materiais e lucros cessantes, a serem apurados em fase de liquidação**, além de **danos morais em montante não inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

II.5. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE VEICULAÇÃO DOS CONTEÚDOS DA RÉ

106. Excelência, faz-se necessária a fixação do dever da Ré de suspender a divulgação da pecha que as matérias da Autora constituem fake News, isto, suspender, de imediato, as declarações que são falsas as matérias jornalísticas publicada pela Autora.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

107. Como se defendeu ao longo de toda essa peça, a pluralidade de informações divulgadas à sociedade é fundamental para a democracia. Contudo, o que todas devem ter em comum é serem verdadeiras, sob pena de causar danos e desinformação.

108. Como visto, ao reputar como mentirosas as matérias da Autora, ainda mais com o *status* de agência de checagem de notícias, a Ré dissemina desinformação, continua a causar gravíssimos danos à Autora ao lhe imputar e pecha de "veículo de *fake news*" e ainda impede a circulação das matérias da Autora.

109. Nesse sentido, não lhe assiste o direito à liberdade de expressar mentiras, razão pela qual deve essa conclusão errônea ser, de pronto, retirada, sob pena de multa diária.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

110. Pelo quanto foi detalhado acima, ficou demonstrado a procedência da presente ação, para reconhecer a ilicitude da conduta da Ré, condenando ao pagamento da indenização por danos materiais e morais e à suspensão de veiculação das matérias que afirmam indevidamente que o conteúdo publicado pela Autora é falso.

111. No entanto, em razão da hipótese dos autos, quanto ao pleito de obrigação de fazer impõe-se que a tutela jurisdicional de urgência seja deferida de forma antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, eis que todos os requisitos para tanto estão preenchidos:

i. A **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)**, pois:

   a. Ficou demonstrado a ausência de ilicitude, muito menos mentiras, nas matérias publicadas pela Autora;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

b. Ficou demonstrado que o que a Ré informa ser "falso" são, na verdade, fatos verdadeiros dos quais discorda;

c. Ficou demonstrado que o conceito de *Fake News* não pode ser atribuído à Autora, eis que se trata de um veículo de imprensa i) conhecido, ii) registrado perante a Jucesp, iii) com marcas depositadas nos órgãos específicos, iv) com indicadação de expediente a informar os responsáveis e os jornalitas que para ela trabalham, como fazem todos os veículos de comunicação. Além disso, a Autora v) possui os mais brilhantes profissionais e jornalistas, que ocuparam a direção de grandes veículos de comunicação (VEJA, Folha, Estado, Globo...), podendo ser citado J. R. Guzzo e Augusto Nunes, e vi) suas matérias veiculadas são todas identificadas, vii) tampouco pretendem enganar ou falsear, viii) são textos, como se viu, checados, apurados e as fontes reveladas. Ou seja, não há como imputar à atividade da Autora, a seu mister jornalístico, às suas reportagens a pecha de *Fake News*, como ilegalmente fez e faz a Ré.

d. A afirmação da Ré acerca da falsidade do conteúdo da Autora tem altíssimo potencial lesivo, pois é certificada como uma agência de checagem de notícias, o que lhe dá a credibilidade de verdade absoluta, plena imparcialidade, como se fosse um órgão vocacionado e iluminado a distribuir justiça.

ii. O **perigo do dano (*periculum in mora*)**, no caso de a Autora ter que aguardar o trâmite normal do processo, pois:

a. A Autora, como veículo de imprensa sério, vem sofrendo com o descrédito de ter suas matérias reportadas como *fake news*, perdendo leitores e anunciantes;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

b. A Autora vem sofrendo dificuldade de circulação de suas reportagnes nas redes sociais, fundamentais para a difusão da informação, em razão do "selo falso" atribuído pela Ré indevidamente à Autora;

c. A Autora vem sofrendo dificuldade para monetizar sua atuação nas redes sociais, em razão do "selo falso" atribuído pela Ré indevidamente à Autora.

iii. A inexistência **de *periculum in mora inverso*** está também presente, eis que a medida liminar ora requerida não impede que a Ré manifeste seu entendimento discordando dos pontos de vista abordados pela Autora, mas que seja determinado a suspensão da tarja de *Fake News* que cravou como selo nas reportanges acima narradas, posto que, como se viu, não se trata de qualquer fraude.

112. Dessa forma, estão devidamente preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência em caráter antecipado, à luz do artigo 300 do CPC, para que seja determinado, de forma imediata, a retirada da pecha de *Fake News* que a Ré imputou às reportagens acima mencionadas.

IV. Conclusão e Pedidos

113. Por todo o exposto, fica evidenciado que a Ré praticou graves ilícitos geradores de danos materiais e morais à Autora por meio das matérias jornalísticas que não se limitaram externar outro ponto de vista sobre os fatos abordados pela Autora e, na verdade, atribuíram a elas a pecha de "falsas", quando não o são, tudo conforme demonstrado nesta inicial.

114. Assim, requer-se a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para que a Ré suspenda imediatamente a informação de que as reportagens da Autora constituem fraude, mentira, *fake news*, constantes dos links: https://www.aosfatos.org/noticias/e-falso-que-imagem-da-nasa-prova-que-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

amazonia-nao-esta-em-chamas/ e https://www.aosfatos.org/noticias/e-falso-que-sao-lourenco-zerou-mortes-e-internacoes-por-covid-19-devido-tratamento-precoce/.

115. Requer, também, que Vossa Excelência determine a citação da Ré, no endereço declinado no preâmbulo da inicial, por via postal, para que, querendo, compareça a juízo para apresentar defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, aplicando-se os benefícios do art. 240, CPC[25].

116. **Cumpre informar, ainda, que, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC/15, a Autora não tem interesse na autocomposição.**

117. Requer-se, ainda, a **procedência total da presente ação**, para:

a) Confirmando a liminar, determinar a obrigação de fazer, consistente na suspensão definitiva da informação que as matérias da Autora constituem *Fake News*;
b) Condenar a Ré ao pagamento de danos materiais, inclusive lucros cessantes, conforme será apurado em liquidação de sentença;
c) Condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor, **no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)**, de acordo com os critérios e precedentes jurisprudenciais supramencionados, levando-se em consideração a gravidade e extensão das ofensas, a condição sócio-econômica das partes e a evidente intenção de manchar a honra, a imagem e a credibilidade da Autora.

[25] Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

FIDALGO ADVOGADOS

118. Requer, ainda, a condenação da Ré nas verbas de sucumbência, além de honorários advocatícios, na ordem de 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

119. Para provar o alegado, requer a produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal do representante da Ré, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, expedição de ofícios aos Órgãos Públicos, prova pericial, juntada de novos documentos, etc.

120. Finalmente, requer que, das publicações veiculadas pela imprensa oficial, conste o nome do advogado **Alexandre Fidalgo, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.650 (e-mail: *comciv@fidalgoadvogados.com*)**, sob pena de nulidade.

121. Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 19 de abril de 2021.

ALEXANDRE FIDALGO
OAB/SP 172.650

ANA PAULA FULIARO
OAB/SP 235.947

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2021 às 17:28 , sob o número 10397886320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FD2.

JUCESP
26 03 19

JUCESP PROTOCOLO
0.285.010/19-0

QUINTA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

"EDITORA TIPUANA LTDA."

CNPJ/MF n° 19.608.677/0001-35
NIRE n° 35228148633

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo, de um lado,

JAIRO MENDES LEAL, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n° 9.600.054-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 898.559.738-87, residente e domiciliado na Rua Wanderley, 1223, apartamento 117, Perdizes, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05011-001;

MÔNICA RÉGIA KATO E SILVA, brasileira, casada, jornalista, portadora da Cédula de Identidade RG n° 15.975.691-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n° 094.144.458-97, residente e domiciliada na Alameda Itu, n° 1025, ap. 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01421-001;

ANDREA MENDES LEAL, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n° 32.336.093-2 – SSP/SP e do CPF n° 213.143.998-96, residente e domiciliada nesta Capital de São Paulo, à Rua Romilda Margarida Gabrieli, n° 121 – Apartamento 142 – Itaim Bibi – Cep.: 04530-090 – SP; e

VINICIUS MENDES LEAL, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 32.336.079-8 – SSP/SP e do CPF n° 212.964.098-21, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, á Rua da Consolação, n° 1515 – Apartamento 2007 – Torre B – Consolação – Cep.: 01301-100 – SP.

únicos e verdadeiros sócios componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **"EDITORA TIPUANA LTDA."**, com sede social nesta Capital de São Paulo, à Avenida Nove de Julho, n° 3228, sala 1607 - (First Office Flat), (entrada pela Alameda Lorena, n° 800), Jardim Paulista - CEP 01406-000, inscrita no CNPJ sob o n° 19.608.677/0001-35, com Contrato Social devidamente arquivado JUCESP sob o n° 35228148633 em sessão de 28/01/2014 e última alteração de n° 477.881/17-8 em 20/10/2017, tem entre si justos e combinados alterarem o referido Contrato Social no que segue:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FE7.

JUCESP
25 03 19

Cláusula 1ª - A partir desta data, a sociedade terá sua sede e foro jurídico nesta Capital de São Paulo, à Rua Wanderley, nº 1223 – Conjunto 117 - Perdizes – Cep.: 05011-001 – SP.

Cláusula 2ª – Os sócios acima qualificados resolvem entre si e de comum acordo, fechar a filial;

Nº 01 – inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.608.677/0002-16 e NIRE nº 35905374257, situada na cidade de Morungaba, Estado de São Paulo, situada na Praça João Pessoa, nº 148-A – Sala 8 - Centro - CEP 13260-000 – SP.

Cláusula 3ª - A sociedade altera a partir desta data seu objeto social que passa a ser **PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; EDIÇÃO DE REVISTAS ELETRÔNICAS; ALUGUEL E REVENDA DE ESPAÇOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS PARA PUBLICIDADE.**

IV– CESSÃO DE QUOTAS

4.1 - A sócia **MÔNICA RÉGIA KATO E SILVA**, acima qualificada, retira-se da sociedade neste ato da Sociedade, possuidora de 8.000 (oito mil) quotas sociais, totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente nacional, no valor de R$ 1,00 (um real), a qual cede e transfere a totalidade de sua quota social ao sócio remanescente na sociedade **JAIRO MENDES LEAL**, acima também qualificado.

4.2 - A sócia **ANDREA MENDES LEAL**, acima qualificada, retira-se da sociedade neste ato da Sociedade, possuidora de 800 (oitocentas) quotas sociais, totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente nacional, no valor de RS 1,00 (um real), a qual cede e transfere a totalidade de sua quota social ao sócio remanescente na sociedade **JAIRO MENDES LEAL**, acima também qualificado.

4.3 - O sócio **VINICIUS MENDES LEAL**, acima qualificado, retira-se da sociedade neste ato da Sociedade, possuidor de 800 (oitocentas) quotas sociais, totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente nacional, no valor de R$ 1,00 (um real), a qual cede e transfere a totalidade de sua quota social ao sócio remanescente na sociedade **JAIRO MENDES LEAL**, acima também qualificado.

4.4 – Cedente, Cessionário e a Sociedade outorgam-se a mais plena, geral, rasa, irrevogável quitação pela cessão havida, nada mais tendo a reclamar, renunciando expressamente a qualquer direito que tenham ou possam vir a ter em decorrência contidas no presente instrumento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FE7.

JUCESP
26 03 19

V– CAPITAL SOCIAL E TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI

5.1 – Em virtude da cessão da totalidade das quotas sociais pelo sócio remanescente na Sociedade, **JAIRO MENDES LEAL** passa a ser, sócio único da Sociedade, detentor, por tanto, de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), representado por 80.000 (oitenta mil) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional neste ato.

5.2 – Atendendo ao interesse de que a empresa continue em atividade, o sócio **JAIRO MENDES LEAL**, detentor da totalidade do capital social da Sociedade, decide, neste mesmo ato com fulcro na Instrução Normativa DREI nº 35/17, transformar a Sociedade em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, passando a denominação social a ser **EDITORA TIPUANA - EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

5.3 – O Capital Social que era de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dividido em 80.000 cotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando assim R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, é neste ato aumentado para R$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), dividido em 99.800 (noventa e nove mil e oitocentas mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, o aumento de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional, passando a ser assim distribuído:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
JAIRO MENDES LEAL	99.800	R$ 99.800,00

Cláusula 6ª. - Em face das deliberações ora adotadas, bem como para maior facilidade de leitura e interpretação, decidem os sócios consolidar o Contrato Social, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

JAIRO MENDES LEAL, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.600.054-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 898.559.738-87, residente e domiciliado na Rua Wanderley, 1223, apartamento 117, Perdizes, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05011-001. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FE7.

JUCESP
26 03 19

Cláusula 1ª. - A empresa girará sob o nome empresarial, **EDITORA TIPUANA - EIRELI** e terá sede e domicilio nesta Capital de São Paulo, à Rua Wanderley, nº 1223 – Conjunto 117 - Perdizes – Cep.: 05011-001 – SP.

Cláusula 2ª. – O capital é de R$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, valor mínimo de 100 vezes o salario mínimo vigente no país.

Parágrafo Único – A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

Cláusula 3ª. – O objeto social é PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; EDIÇÃO DE REVISTAS ELETRÔNICAS; ALUGUEL E REVENDA DE ESPAÇOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS PARA PUBLICIDADE.

Cláusula 4ª. – A empresa iniciará suas atividades em 28/01/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª. – A administração da Empresa será exercida por seu titular **JAIRO MENDES LEAL**, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representa-la judicial e extrajudicialmente, ativa a passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

Cláusula 6ª. – O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano e será elaborado inventário, balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 7ª. – O Titular-Administrador **JAIRO MENDES LEAL** declara, sob as penas da Lei:

Parágrafo Primeiro – Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FE7.

JUCESP
26 03 19

Parágrafo Segundo – Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2019.

SÓCIO REMANESCENTE/TITULAR EIRELI

JAIRO MENDES LEAL

JUCESP
26 MAR 2019
SEDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – JUCESP
NIRE EIRELI
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
3560271759-0
JUCESP

SÓCIOS RETIRANTES

MÔNICA RÉGIA KATO E SILVA

ANDREA MENDES LEAL

VINICIUS MENDES LEAL

TESTEMUNHAS

JOÃO MOISES FILHO
RG.: 4.435.490 - SSP/SP.

EDUARDO MOISES
RG.: 26.898.359-8 - SSP/SP.

ADVOGADA

DRA. CAMILA FERNANDA HUMMEL MOISES
OAB – 206.596 – SP.

JUCESP
26 MAR 2019
SEDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
171.992/19-2
JUCESP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FE7.

FIDALGO ADVOGADOS

PROCURAÇÃO "*AD JUDICIA*"

OUTORGANTE: EDITORA TIPUANA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.608.677/0001-35, com endereço na Avenida Paulista, nº 2.073, Edifício Horsa II, sala 1.404, Bela Vista, CEP 01311-300, São Paulo/SP;

OUTORGADOS: **ALEXANDRE FIDALGO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.650; **JULIANA AKEL DINIZ**, inscrita na OAB/SP sob o nº 241.136; **ANA PAULA FULIARO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 235.947; **CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID**, inscrita na OAB/SP sob o nº 247.935; **TALITA MARINA FRAGA ANDRADE**, inscrita na OAB/SP sob o nº 334.419; **ANA ROBERTA SANTOS GENARO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 426.628; **MARIA CAROLINA MARTINELLI DANTAS**, inscrita na OAB/SP sob o nº 439.241; **GIOVANNA CARVALHO LEANDRO DE SOUSA,** inscrita na OAB/SP sob o nº 449.420; **FLAVIA TAMI PAIVA SAKÔ**, inscrita na OAB/SP sob o nº 377.268; **INGRID LIEBSCH DOS SANTOS**, inscrita na OAB/SP sob o nº 380.946; **HENRIQUE VIANA VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 406.813; **INGRED BUTZ**, inscrita na OAB/SP sob o nº 438.374; **GUSTAVO LEVADA POZZANI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 448.069; **DANIELLE JUVELA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 433.748; **FÁBIO ALBERGARIA MODINGER,** inscrito na OAB/SP sob o nº 401.221/SP; **DÉBORA MALENGO ALFIERI**, inscrita na OAB/SP sob o nº 317.079; **GABRIEL FERNANDES ALTINO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 440.759; **ANDRÉIA MARTIN SANTANA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 388.038; e **DANILO FERREIRA BORGES PLAZA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 255.942; todos integrantes da **FIDALGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, registrada na Secção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.010, em 13/06/2016 (livro nº 206, fls. 219/228) e inscrita no CNPJ sob o nº 25.112.122/0001-09, com sede na Av. Paulista, nº 777, conjunto 172, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-914, com endereço eletrônico para fins de recebimento de intimações *comciv@fidalgoadvogados.com;*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FF8.

FIDALGO ADVOGADOS

PODERES: Por meio do presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seus procuradores os **OUTORGADOS**, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos (art. 334, § 8º c/c § 10, do CPC/2015), receber e dar quitação, nomear preposto, agindo em conjunto ou separadamente, podendo praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, contra quem de direito, especialmente para propor ação judicial.

São Paulo, 22 de abril de 2021.

EDITORA TIPUANA EIRELI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FF8.

Pushnews

BRASIL

Cidade mineira não tem um único doente internado por covid-19

São Lourenço está há 21 dias sem mortes por coronavírus

Artur Piva

15 MAR 2021 - 20:02

-Publicidade-
Anúncio fechado pela criteo.
Denunciar este anúncio
Ad choices

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

O prefeito aposta no tratamento precoce contra a doença | Foto: Divulgação/Agência Brasil

Entre os 46 mil habitantes de São Lourenço, cidade localizada no sul de Minas Gerais, não existe um único registro de morte ou internação em leito de UTI relacionado à covid-19 há mais de 20 dias. Apenas dois moradores da cidade ocupam leitos de enfermaria — ainda assim, são casos ainda não confirmados (o hospital local, entretanto, atende alguns pacientes com coronavírus transferidos de municípios vizinhos).

Leia também: "Doria não descarta *lockdown* em SP se números da covid-19 não melhorarem"

-Publicidade-

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

Bolsa Tiracolo Preta Ivy | Arezzo

R$ 299,90

O prefeito de São Lourenço é o médico Walter José Lessa (PTB). Ele assumiu o cargo em janeiro de 2021 e aposta no tratamento precoce para combater a doença.

“Nossa experiência aqui foi exitosa. Fazemos tratamento precoce já nos pacientes sintomáticos, no quarto dia, no máximo”, afirmou. “[*Iniciamos*] antes mesmo de chegar o resultado do exame, que às vezes demora dez dias. Essa antecipação do tratamento com azitromicina, dexametasona, ivermectina, vitamina D e zinco tem salvado nossa população. Nós estamos com zero paciente internado na UTI.”

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

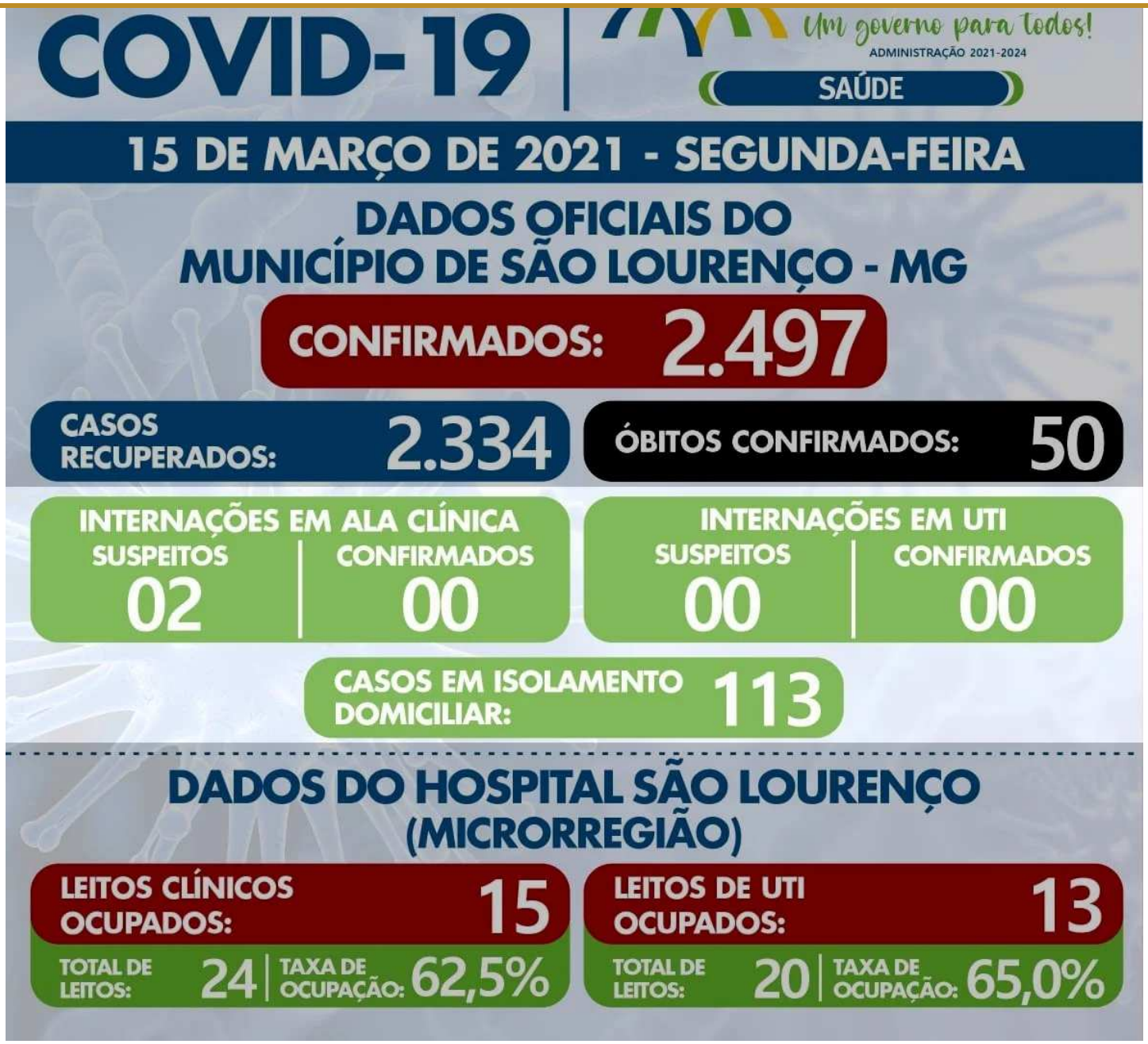

Boletim covid-19 | Fonte: Prefeitura de São Lourenço (MG)

Enquanto isso, em Belo Horizonte, a 400 quilômetros de São Lourenço, o prefeito Alexandre Kalil decidiu intensificar mais uma vez as medidas de isolamento social. Com 2,5 milhões de moradores, a capital mineira contabiliza 2.902 mortes por coronavírus e tem atualmente 638

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

sua cidade.

7:37 PM · 15 de mar de 2021

3,4 mil Veja as últimas informações sobre a COVID-19 no Twitter

TAGS

Cidade sem mortes por covid-19 Covid-19 Minas Gerais

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

PRÓXIMO ARTIGO
Abaixo-assinado pede ‘impeachment’ de Alexandre de Moraes

*** O espaço para comentários é destinado ao debate saudável de ideias. Não serão aceitas postagens com expressões inapropriadas ou agressões pessoais à equipe da publicação, a outro usuário ou a qualquer grupo ou indivíduo identificado. Caso isso ocorra, nos reservamos o direito de apagar o comentário para manter um ambiente respeitoso para a discussão.**

31 COMENTÁRIOS

FABIO GIOCONDO 15 MAR 2021 ÀS 20:44

Falou tudo!
Eu tomei desde o 1o dia de sintomas.
Possivelmente houve supressão viral bem no início.
Portanto, prefeitos podem e devem fazer alguma coisa objetiva, disponibilizar medicação precoce quando paciente e médico julgarem oportuno.

Acesse para responder

JOAQUIM GOMES JUNIOR 15 MAR 2021 ÀS 22:06

O tratamento precoce é fundamental. Infelizmente a maioria dos governadores e prefeitos não aceitam esse procedimento por que o intuito é deixar morrer o máximo pessoas para causar o caos, e culpar o presidente Jair Messias Bolsonaro. A intenção da esquerda genocida é exterminar o povo brasileiro. Essa corja satânica não aceitar um país melhor para todos os brasileiros. Basta ver a atitude desses canalhas. O

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

Igor De Oliveira Carvalho 15 MAR 2021 ÀS 21:18

Onde não tem politicagem a população consegue ser protegido.

Acesse para responder

Andrea Coelho Ottoni 15 MAR 2021 ÀS 21:19

O tratamento precoce salva vidas. Daqui a alguns anos, todos reconhecerão isto. Agora a Política não deixa que as pessoas pensem!

Acesse para responder

Julio José Pinto Eira Velha 15 MAR 2021 ÀS 21:34

Com novo ministro da saúde, esse tipo de tratamento vai miar.

Acesse para responder

esz.eduardo@gmail.com 15 MAR 2021 ÀS 21:56

Não vai não. O atual ministro da saúde é favorável ao tratamento precoce e nem por isso ele foi implantado no Brasil. Quem manda é o prefeito, o ditador local! Se o cara for mente aberta, sorte da população. Infelizmente 99% são uns tapados, politiqueiros sujos que não se importam com o povo!

Acesse para responder

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

Pinóquio 16 MAR 2021 ÀS 06:45

É mentira essa reportagem hein, olha os dados da própria prefeitura: https://saolourenco.mg.gov.br/covid.php

Acesse para responder

João JC 16 MAR 2021 ÀS 08:21

Será que os que dizem ser mentira a notícia não sabem ler ou agem por má-fé?
Porque foi amplamente esclarecido pelo prefeito: as pessoas internadas com COVID são de cidades vizinhas que não aplicam o tratamento precoce. Da cidade não tem ninguém. Mas a narrativa tem que ser distorcida para não valorizar o modelo que tá salvando vidas.

Acesse para responder

César Augusto de Araújo 17 MAR 2021 ÀS 15:30

João, não adianta mostrar a verdade ao Pinóquio, ele só sabe falar mentiras.

Lucio Flavio Gonçalves 16 MAR 2021 ÀS 08:50

PETRALHA FDP

Acesse para responder

Artur Piva 16 MAR 2021 ÀS 09:08

Bom dia! Os dados da prefeitura mostram que não há internações de moradores da cidade em razão da

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

corticóide excelente para o tratamento da COVID-19 MAS NÃO É PRECOCE E SIM NA FASE II . Precocemente pode piorar. Atenção !

Alberto Santa Cruz Coimbra 17 MAR 2021 ÀS 11:50

Pinóquio deveria aprender a ler. O título da reportagem dá conta de não haver um doente internado em São Lourenço. Ao acessar o link fornecido pelo próprio Pinóquio, constata-se: 0 doentes confirmados internados em ala clínica, e 0 doentes confirmados internados em UTI. Logo, a reportagem está correta no que afirma: não há doentes internados em São Lourenço, por Covid. Ao menos, confirmados. Constatação definitiva: Pinóquio mente. O que já se sabia.

Acesse para responder

Joao Carlos Ribeiro de Pontes 16 MAR 2021 ÀS 07:17

O falil faz parte da egrégora umbralina, está no braço esquerdo do capeta . Agente da China comunista, seu lema é a destruição do Brasil para venda a China .

Acesse para responder

Juliano Klevanskis Candido 16 MAR 2021 ÀS 08:08

Infelizmente isso é boato! https://saolourenco.mg.gov.br/covid.php

Acesse para responder

Lucio Flavio Gonçalves 16 MAR 2021 ÀS 08:51

BOATO O TEU EURICO

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

Acesse para responder

Flávio 16 MAR 2021 ÀS 18:44

https://www.boatos.org/saude/sao-lourenco-mg-zerou-mortes-covid-19-com-tratamento-precoce.html

Acesse para responder

Alberto Santa Cruz Coimbra 17 MAR 2021 ÀS 11:54

Mais um que tem que aprender a ler. Lê-se da esquerda para a direita, de cima para baixo. Há pequenos pontinhos, que significam final de sentença. Nos quadrinhos há números, mas costumam ter legendas dizendo o que significam os números. Já a interpretação, depende de substrato mínimo de inteligência. Aí, só a Divina Providência.

Acesse para responder

Roberto Fernandes Dantas 16 MAR 2021 ÀS 11:36

Este tratamento precoce é diferente do alardeando pelo Jair Bolsosao, ele está sendo aplicado quando o paciente chega no hospital, o que diferente de tomar medicamentos antes de ser contaminado. Também não inclui Cloroquina. Pelo que sei muitos hospitais já estão prescrevendo este tratamento. Inclusive estamos com falta destes medicamentos no mercado. O fato de não ter pacientes de São Lourenço deve ser por que a cidade não é tão grande e por que a população respeita o isolamento e uso de máscara mais do que nas cidades vizinhas.

Acesse para responder

Vanduir Volpato Maia 16 MAR 2021 ÀS 16:37

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

Joseph Hunnier 16 MAR 2021 ÀS 16:06

Entrando aos fatos, é absolutamente inconclusivo dizer que tratamento precoce funciona. Na verdade, estudos mais amplos provam que não funciona. Levando em conta o município de São Lourenço e BH, o primeiro teve 108,69 mortes por 100 mil habitantes enquanto BH teve 113,97 por 100 mil habitantes, com essa pequena margem de diferença, não é possível afirmar absolutamente nada. Não estou levando em conta a questão da densidade populacional por território, que de BH é muito maior. Vamos deixar ideologia política de lado e ouvir a ciência. TRATAMENTO PRECOCE pra COVID-19 não existe, é uma mentira levantada pelo negacionismo.

Acesse para responder

renato de assis nogueira 16 MAR 2021 ÀS 21:10

Essa análise não possui fundamento. O município de São Lourenço deve ser analisado a partir da implantação do tratamento precoce pelo atual prefeito que tomou posse em 2021. Por conseguinte, as análises não possuem sustentabilidade. Belo Horizonte não está utilizando o tratamento precoce e o prefeito está ignorando as aglomerações de periferia como pagodes, funk, etc., numa notória desconexão com o objetivo de salvar vidas. Ao que parece, vai levar a cidade à falência, como o fez com suas empresas. Noutro norte, há evidências, inclusive em periódicos internacionais, da eficácia do tratamento precoce. Verborragia barata a utilização de termos negacionistas, como fazem os médicos que se escoltam na ciência e o utilizam quando familiares contraem a doença.

Acesse para responder

Eduardo De Oliveira Costa Pini 22 MAR 2021 ÀS 12:40

Joseph Hunnier, nome bonito, dá até pra achar que é inteligente. Vou te contar uma coisa, eu trabalho com estatísticas de internação de covid. E tenho tentado fazer os gestores de uma região do ESP olhar pros resultados de um município que faz tratamento precoce. Veja bem, eu tenho acesso a todas as fichas do ESP e não consigo achar nada parecido, nem de perto, com o que acontece lá. Alta taxa de incidência, alta taxa de tratamento precoce, baixíssima (quase zero) taxa de internação desses que utilizaram esse tratamento, e dos que infelizmente se recusaram a receber ou não chegaram no tempo certo e foram internados, uma taxa de sobrevivência quase 10x maior (em UTI e enfermaria) que nos locais que não

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

Acesse para responder

renato de assis nogueira 16 MAR 2021 ÀS 21:33

Um estudo colaborativo liderado pelo Biomedicine Discovery Institute (BDI) da Monash University, em Melbourne, na Austrália, com o Instituto Peter Doherty de Infecção e Imunidade (Doherty Institute), mostrou que a ivermectina possui atividade antiviral, em teste in vitro, contra o vírus causador da COVID-19 (SARS-CoV-2).

Em artigo publicado na revista Antiviral Research eles explicaram "Para testar a atividade antiviral da ivermectina em relação à SARS-CoV-2, infectamos as células e em seguida adicionamos a ivermectina. O sobrenadante e os grânulos de células foram colhidos nos dias 0-3 e analisados quanto à replicação do RNA do novo coronavírus. Às 24 horas, houve uma redução de 93% no RNA viral presente no sobrenadante (indicativo de virions liberados) de amostras tratadas com ivermectina".

Para os pesquisadores o resultado dos testes levanta a possibilidade de a ivermectina ser um antiviral útil para combater o novo coronavírus e que nova testes devem ser realizados para que seja avaliada a sua eficácia em um ambiente clínico.
(https://pfarma.com.br/coronavirus/5389-ivermectina-covid19.html)

Acesse para responder

Sebastiao Márcio Monteiro 17 MAR 2021 ÀS 07:10

Contra fatos não há argumentos. O tratamento precoce está funcionando em São Lourenço e em diversos outros municípios que o adotaram. Outros foram ainda mais longe e incluíram o tratamento preventivo, com excelentes resultados. Quem quiser continuar negando vai assistindo o povo morrer. Esse é o verdadeiro negacionismo.

Acesse para responder

Rosenildo de Sousa Figueiredo 18 MAR 2021 ÀS 12:56

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

Também que isso de alguma forma chegasse a algum canal de TV nem que seja na forma de entrevista (Leda Nagle, Danilo Fentili) ou depoimentos.

Acesse para responder

João Batista dos Santos 19 MAR 2021 ÀS 10:52

Meus amigos estava lendo essas discussões a favor e contra o tratamento precoce. O mundo ainda vive em dúvidas em relação ao COVID-19. Aqui no Brasil não sabemos quando todos seremos vacinados. Enquanto isso é preciso fazer alguma tentativa, desde que o cidadão não ingira veneno, esses medicamentos não matam ninguém porque já são amplamente usados. Independente de política se o cara é Lula ou Bolsonaro, isso não importa. Quem sente a dor de perder um familiar, ou estar em um Hospital não vai ficar querendo saber de dados ou evidências cientificas. Isso fica pra depois. A tentativa é de salvar, se você sentir algum sintoma amigo não fique esperando o resultado sair, ou que o médico te mande pra casa pra tomar só dipirona, converse com os mais antigos, tome os chás que nossos avós nos ensinaram. Não fique esperando piorar, faça alguma coisa. Ficar de braços cruzados esperando evidencia cientifica não dá. Vamos pra cima, com álcool gel , água e sabão, máscara e esquecer que o coronovirus, não tem partido não é de esquerda, nem de direita, não é racista ignora a conta bancária e colocou o mundo de joelhos. A receita é Deus a frente , fé, força , atitude e tomar as medicações que existem...Vamos pra cima pessoal sucesso a todos e não me queiram mal, desejo tudo de bom a cada um de vocês e que ninguém fique doente.

Acesse para responder

ENVIE UM COMENTÁRIO

Você precisa fazer o login para publicar um comentário.

-Publicidade-

Bolsa Tiracolo Bege ZZ Play
Tênis Bege Lona ZZ Play
Mini Bolsa Rosé Glam Duda Po...

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

Assine nossa Newsletter

Seu Email

COLUNISTAS

J. R. Guzzo

Augusto Nunes

Ana Paula Henkel

Guilherme Fiuza

Rodrigo Constantino

Bruno Garschagen

Dagomir Marquezi

Selma Santa Cruz

Ubiratan Jorge Iorio

Evaristo de Miranda

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

-Publicidade-

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

-Publicidade-

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

VOZ NAS REDES

Uma seleção de tuítes que nos permitem um olhar instigante do mundo, ajudam a pensar e divertem o espírito.

REVISTA OESTE

A primeira plataforma de conteúdo cem por cento comprometida com a defesa do capitalismo e do livre mercado. Jornalismo de excelência, focado no que é relevante, com clareza e objetividade.

INSTITUCIONAL

Nosso pacto

Equipe

Dúvidas Frequentes

Anuncie conosco

Fale Conosco

Política de privacidade

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Pushnews

Economia

Mundo

REDES SOCIAIS

SIGA NO INSTAGRAM

SIGA NO TWITTER

SIGA NO FACEBOOK

Copyright © 2021 Revista Oeste – Todos os direitos reservados.

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC84FFE.

Seja um apoiador

É falso que São Lourenço zerou mortes e internações por Covid-19 devido a 'tratamento precoce'

Por Marco Faustino
17 de março de 2021, 19h50

Não é verdade que São Lourenço (MG) zerou o número de internações em UTI e mortes por Covid-19 desde o dia 21 de fevereiro devido à adoção de um protocolo de "tratamento precoce", como afirmam publicações nas redes sociais (**veja aqui**). Além de a prefeitura ter registrado ao menos três internações e três óbitos de moradores da cidade nesse período, os estudos mais sólidos divulgados desde o início da pandemia rejeitam a eficácia de medicamentos para prevenir ou tratar precocemente a infecção.

Também não é possível confirmar que determinado tratamento funciona apenas com base na observação de internações e mortes. A eficácia de medicamentos é cientificamente avaliada por meio de ensaios clínicos controlados e randomizados, que eliminam ao máximo possíveis vieses que possam interferir na análise. Cientistas e publicações que dizem o contrário, em geral, não levam isso em conta.

O conteúdo enganoso reunia ao menos 23 mil compartilhamentos no Facebook nesta quarta-feira (17) e foi marcado com o selo FALSO na ferramenta de verificação da rede social (**entenda como funciona**). A peça de desinformação também circula no Instagram, reunindo ao menos 12 mil compartilhamentos, e no WhatsApp, mas, devido à natureza do aplicativo, não é possível estimar seu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85003.

alcance.

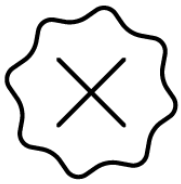

FALSO

Entre os 46 mil habitantes de São Lourenço, cidade localizada no sul de Minas Gerais, não existe um único registro de morte ou internação em leito de UTI relacionado à Covid-19 há mais de 20 dias

Publicações nas redes sociais afirmam que São Lourenço (MG) deixou de registrar casos de internações em UTI e mortes por Covid-19 devido a um protocolo de “tratamento precoce” que prevê o uso de medicamentos em pacientes logo após os primeiros sintomas da doença. A alegação, no entanto, é falsa, porque nenhum estudo consistente comprovou a eficácia de qualquer droga para tratar precocemente a infecção, e os dados oficiais da cidade mostram

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85003.

droga para tratar precocemente a infecção, e os dados oficiais da cidade mostram

que houve ao menos três óbitos e três internações de casos graves desde 21 de fevereiro.

Foi a partir desta data que o prefeito de São Lourenço, Walter Lessa (PTB), disse **em vídeo** publicado no dia 15 de março nas redes sociais que a cidade não tinha óbitos e internações em UTI de seus habitantes por Covid-19 por causa do uso de azitromicina, dexametasona, ivermectina, vitamina D e zinco. Desde então, a desinformação ganhou tração, mas os dados da própria prefeitura desmentem o prefeito.

O boletim divulgado pela Secretaria de Saúde da cidade indica que, em **21 de fevereiro**, duas pessoas estavam na UTI de Covid-19 e o município já havia registrado 47 mortos pela doença. Em 15 de março, de fato não há habitantes da cidade na UTI, mas os boletins entre os dias **22 de fevereiro** e **2 de março** mostram um caso de internação.

Em **9 de março**, o boletim passou a separar os casos confirmados de suspeitos da doença. Desde então, não houve registro de internações em UTI de moradores da cidade entre os casos confirmados para Covid-19, apenas internações em ala clínica.

Já o número acumulado de mortes pela doença no dia da fala do prefeito (15 de março) é de 50 pacientes, três a mais do que no dia 21 de fevereiro (veja abaixo). O registro de três mortes é corroborado pela **plataforma de dados do governo de MG** e do **SUS Analítico**, do Ministério da Saúde.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85003.

Tratamento precoce. De acordo com o prefeito Walter Lessa, a cidade tem administrado azitromicina, dexametasona, ivermectina, vitamina D e zinco em pacientes que começam a manifestar sintomas de Covid-19. Em **checagem anterior**, o **Aos Fatos** mostrou que esses medicamentos não são eficazes no combate à infecção. Até o momento, nenhuma autoridade sanitária reconheceu nenhuma droga que evite a evolução da Covid-19 para casos graves.

A dexametasona, por exemplo, é **indicada pela OMS** (Organização Mundial da Saúde) apenas para pacientes já em estado grave, que necessitam de ventilação artificial. Não há **evidências suficientes** para recomendar o uso da droga em pacientes não hospitalizados.

Mellanie Fontes-Dutra, biomédica e pesquisadora da UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), afirmou ao **Aos Fatos** que a **eficácia das drogas** deve ser avaliada por meio de ensaios clínicos grandes, controlados, randomizados e cegos para eliminar ao máximo vieses que podem interferir na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85003.

análise.

"Estudos menores não nos dão evidências definitivas. Podem nos abrir perspectivas apontando que um estudo maior deve ser feito, mas é por meio de estudos clínicos robustos e controlando vieses, que chegamos a evidências importantes para fazer essa análise", explica.

O **Aos Fatos** entrou em contato com a Prefeitura de São Lourenço para obter mais detalhes sobre o protocolo usado e desde quando ele é adotado, mas não obteve retorno. O Hospital São Lourenço informou apenas que os dados são publicados diariamente nas redes sociais da instituição e que eventuais detalhamentos não são divulgados.

Referências:

1. **Twitter**
2. Facebook (Fontes **1**, **2**, **3** e **4**)
3. **Governo de MG**
4. **Ministério da Saúde**
5. **Aos Fatos** (Fontes **1** e **2**)
6. ***CNN Brasil***
7. **BMJ**

De acordo com nossos esforços para alcançar mais pessoas com informação verificada, Aos Fatos libera esta reportagem para livre republicação com atribuição de crédito e link para este site.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85003.

LEIA TAMBÉM

É falso que celular de Adélio Bispo não foi periciado pela polícia

Não é atual, mas de 2017, vídeo em que manifestantes atiram pedras em policiais na Argentina

Fui vacinado contra Covid-19, e agora? Conheça riscos e cuidados após a imunização

ASSINE A NOSSA NEWSLETTER

E-mail... Assinar

ENTRE EM CONTATO

SOBRE O AOS FATOS

Nossa equipe

Nosso método

Quem somos

Nossos apoiadores

+ MAIS

Aos Fatos Lab

Conheça o Aos Fatos Mais

O que é fact-checking?

Política de erros

POLÍTICA DE PRIVACIDADE E TERMOS DE USO | © 2015-2021 TODOS OS DIREITOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85003.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85003.

BRASIL

Imagem da Nasa prova que a Floresta Amazônica não está em chamas

Os incêndios registrados no Brasil perdem para os da Argentina e nem se comparam com os da África

Branca Nunes

20 JUL 2020 - 19:31

-Publicidade-

Anuncie grátis e venda rápido

Na Loft você anuncia seu apê para mais de um milhão de usuários todos os meses!

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85006.

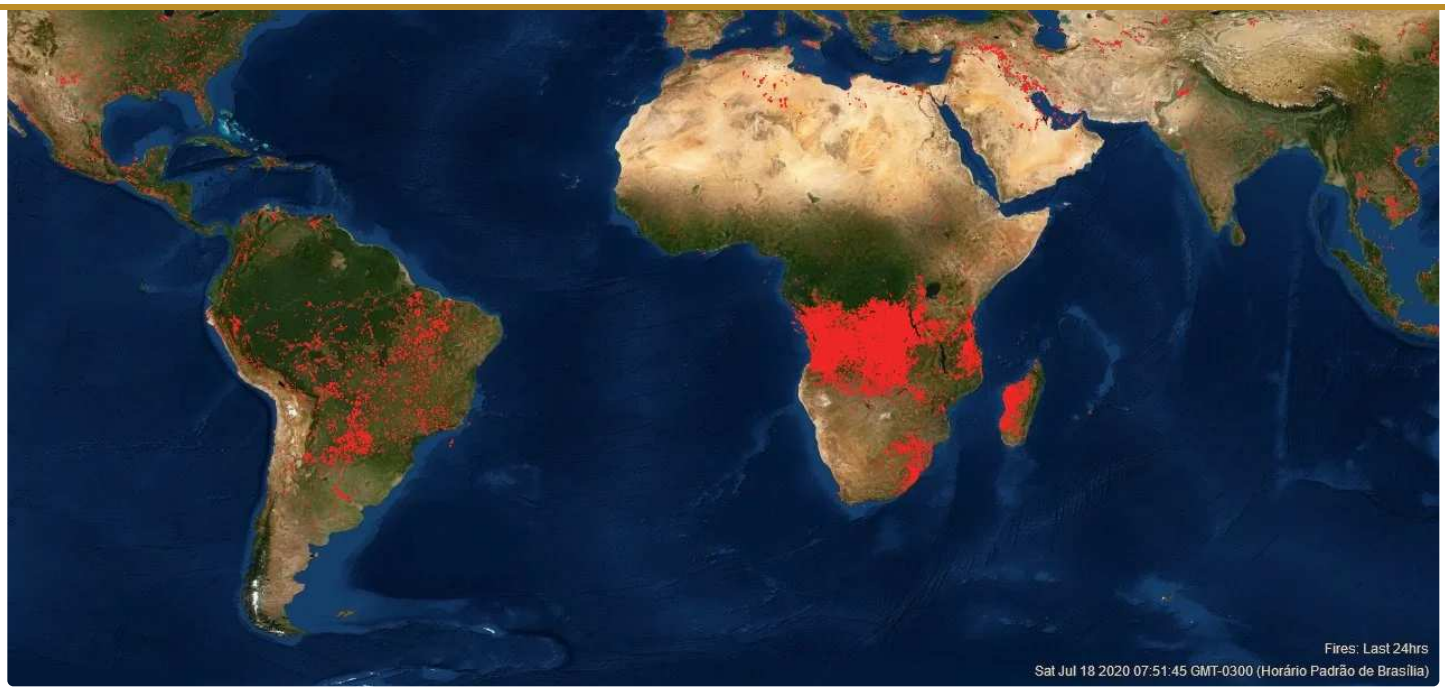

Os incêndios registrados no Brasil perdem para os da Argentina e nem se comparam com os da África

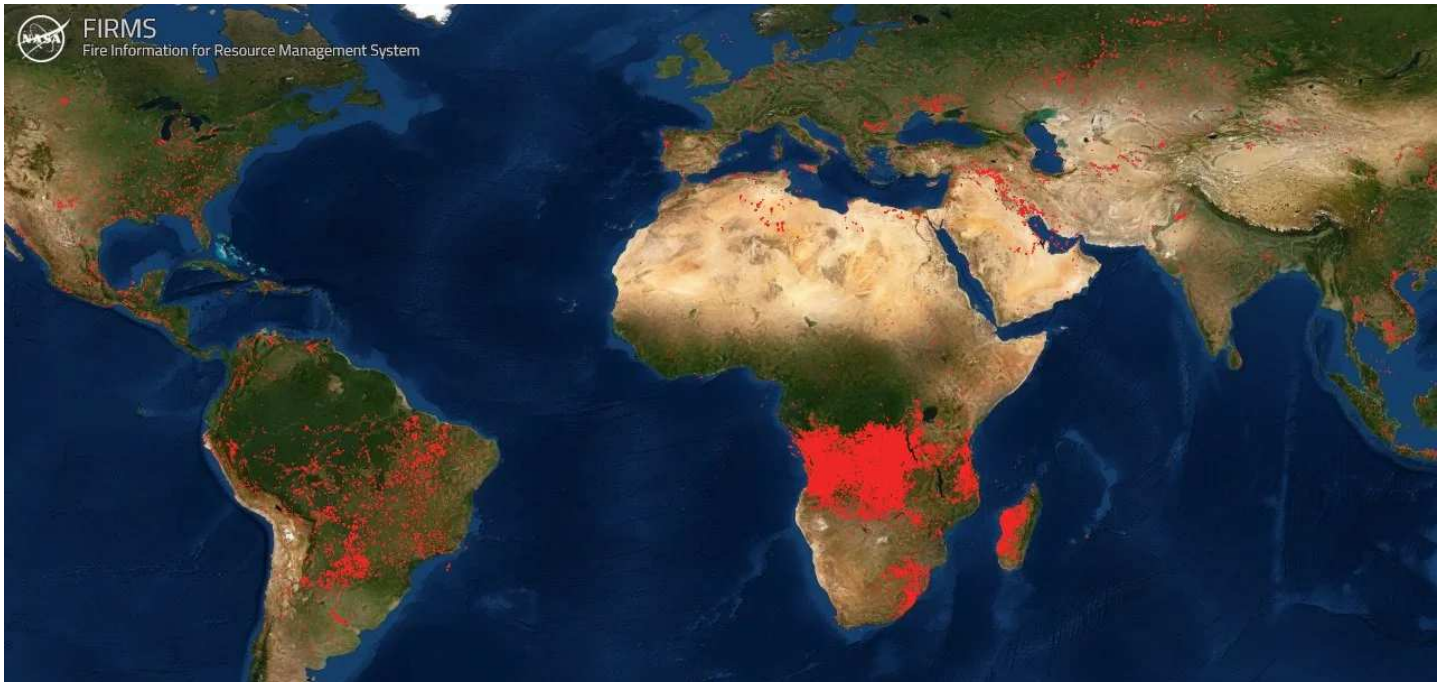

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85006.

MBA com especialistas.

Metodologia que transforma teoria em práticas de mercado. Volte ao site e inscreva-se.

"Focos de queimadas na Amazônia em junho foram os maiores para o mês nos últimos 13 anos, diz Inpe." "Amazônia tem maior número de queimadas nas primeiras semanas de junho desde 2007." "Queimada na Amazônia em junho é a maior dos últimos 13 anos."

Quem lê as manchetes acima, todas publicadas em *sites* e jornais nas últimas semanas, imagina que a Floresta Amazônica está em chamas. Não é assim — simplesmente não é.

Uma imagem de 18 de julho, emitida pelo Fire Information for Resource Management System (Firms) do Earth System Data (Esdis) da Nasa, mostra os focos de fogo ativos na vegetação do mundo nas 24 horas anteriores. Como se pode constatar, os incêndios registrados no Brasil perdem para os da Argentina e nem se comparam com os que consomem a segunda maior floresta tropical do mundo, a da Bacia do Congo, e a Ilha de Madagascar, ambas na África.

No Brasil, há clarões na altura do Piauí, do Maranhão e na chamada Amazônia legal — que tem uma vegetação bem diferente da que existe na floresta tropical. Pelo menos essa desculpa não poderá mais ser usada para justificar possíveis punições de empresas e governos internacionais para não investir no país.

As fotos da Nasa refletem a realidade do ponto de vista científico. Não se trata de uma opinião.

Leia também: "O que esperar da política ambiental"

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85006.

ARTIGO ANTERIOR
DEM articula ampliação da área de atuação da Codevasf

PRÓXIMO ARTIGO
Bolsa de Valores de SP começa semana com mais de 104 mil pontos

*** O espaço para comentários é destinado ao debate saudável de ideias. Não serão aceitas postagens com expressões inapropriadas ou agressões pessoais à equipe da publicação, a outro usuário ou a qualquer grupo ou indivíduo identificado. Caso isso ocorra, nos reservamos o direito de apagar o comentário para manter um ambiente respeitoso para a discussão.**

-Publicidade-

Curta sem sair do protocolo.

Em maio ou junho, mude o cenário sem esquecer do procotolo. Vem pro Tauá Resort Alexânia.

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85006.

COLUNISTAS

J. R. Guzzo

Augusto Nunes

Ana Paula Henkel

Guilherme Fiuza

Rodrigo Constantino

Bruno Garschagen

Dagomir Marquezi

Selma Santa Cruz

Ubiratan Jorge Iorio

Evaristo de Miranda

Frank Furedi

Theodore Dalrymple

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85006.

Venda seu carro HOJE

Kavak compra seu carro e paga mais! Entra no site e receba uma proposta agora.

Kavak

Abrir

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85006.

-Publicidade-

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85006.

Uma seleção de tuítes que nos permitem um olhar instigante do mundo, ajudam a pensar e divertem o espírito.

A primeira plataforma de conteúdo cem por cento comprometida com a defesa do capitalismo e do livre mercado. Jornalismo de excelência, focado no que é relevante, com clareza e objetividade.

INSTITUCIONAL

Nosso pacto

Equipe

Dúvidas Frequentes

Anuncie conosco

Fale Conosco

Política de privacidade

EDITORIA

Colunistas

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85006.

SIGA NO INSTAGRAM

SIGA NO TWITTER

SIGA NO FACEBOOK

Copyright © 2021 Revista Oeste – Todos os direitos reservados.

Nós utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você aceita a política de monitoramento de cookies. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

ACEITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85006.

Seja um apoiador

É falso que imagem da Nasa prova que Amazônia não está 'em chamas'

Por Luiz Fernando Menezes
31 de julho de 2020, 19h23

Uma imagem de ferramenta da Nasa que monitora focos de calor no planeta tem sido difundida como se fosse uma prova de que a Amazônia não está "em chamas" como teria sido noticiado pela imprensa (**veja aqui**). No entanto, a fonte dos dados destacados pela mídia, que reportou o aumento das queimadas na região em junho, não foi a agência espacial americana, mas o Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), que usa um número maior de satélites neste tipo de monitoramento.

Além disso, enquanto a imprensa abordou o número de focos de incêndio em todo o mês de junho, o maior para o mês desde 2007, a imagem difundida registra apenas os dados de um único dia (18 de julho). Um especialista ouvido pelo **Aos Fatos** explicou, ainda, que os países têm diferentes calendários de queimadas e, por isso, não faz sentido minimizar a situação da Amazônia ao compará-la com a de outros lugares, como também faz a peça de desinformação.

Publicada pelo site *Revista Oeste* no dia 20 de julho, a desinformação ganhou tração nas redes ao ser difundida por deputados federais da base do governo Bolsonaro. Juntas, as publicações acumulam mais de 12 mil compartilhamentos no Facebook até a tarde desta sexta-feira (31) e todas elas foram marcadas com o selo FALSO na ferramenta de verificação disponibilizada pela rede social (**saiba como funciona**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC8500A.

FALSO

Imagem da Nasa prova que a Floresta Amazônica não está em chamas.

Não é verdade que uma imagem da ferramenta da Nasa que identifica focos de calor no planeta é a prova de que, diferentemente do que foi noticiado pela imprensa, a Amazônia não "está em chamas". O dado destacado na mídia de que junho teve o maior registro de queimadas para o mês na região desde 2007 foi fornecido pelo Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), que usa mais satélites que a agência espacial americana neste tipo de monitoramento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC8500A.

Retirada do **Firms** (Fire Information for Resource Management System), a imagem que tem sido difundida também mostra apenas os pontos de queimadas em um único dia (18 de julho) enquanto a informação que foi noticiada se refere a todo o mês de junho, quando foram detectados 2.248 focos ativos no bioma, segundo o Inpe. Quando selecionado o mesmo período no sistema da Nasa, é possível ver mais pontos de calor na Amazônia, especialmente quando a imagem é aproximada sobre a região (delimitada em branco na imagem abaixo).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC8500A.

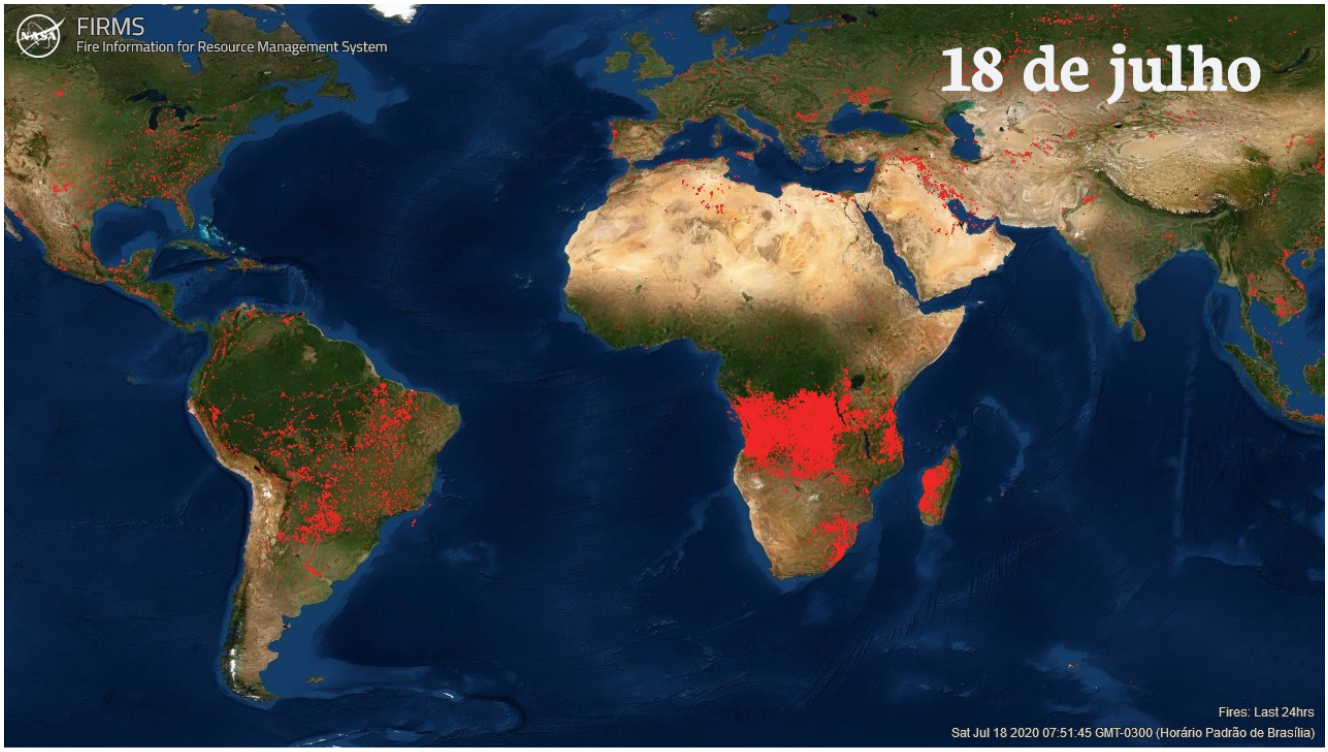

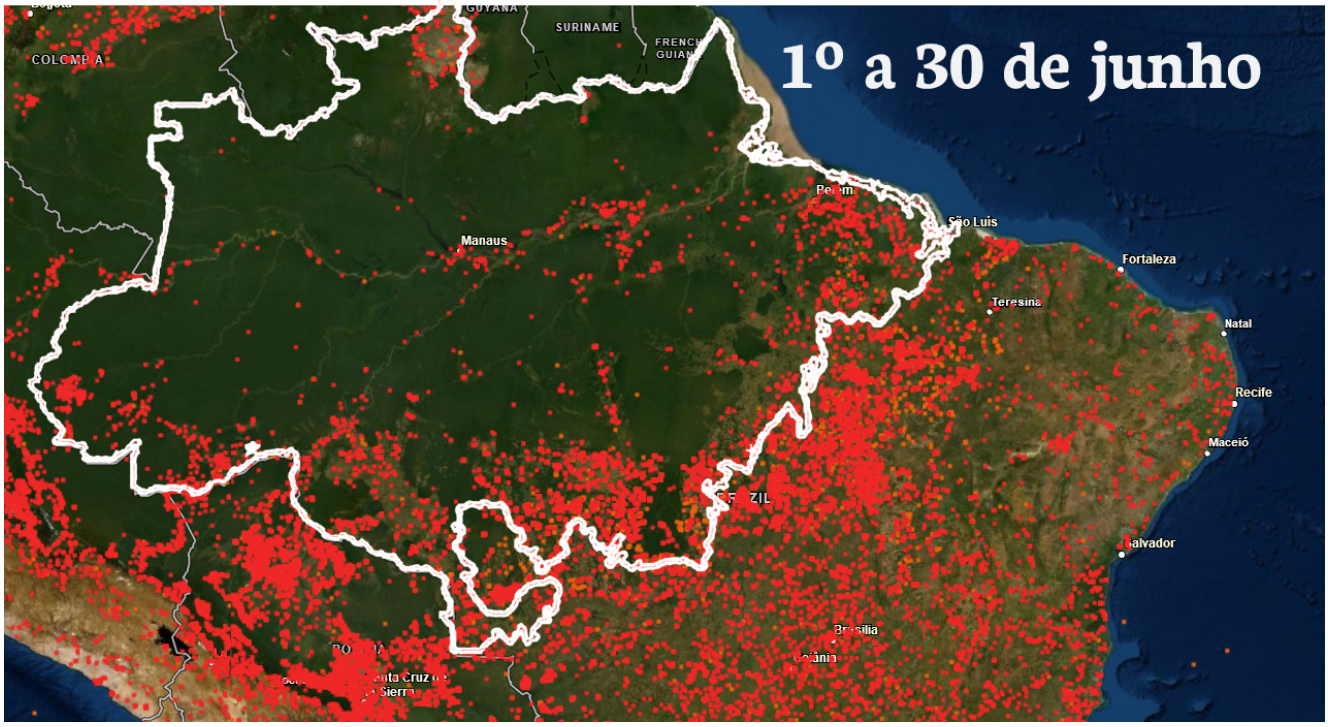

O Firms usa **quatro satélites para monitorar** pontos de calor em todo o planeta. Já o **Programa Queimadas**, do Inpe, reúne dados de **nove satélites**, incluindo os usados pela Nasa. Veja abaixo os focos de incêndio identificados pelo projeto no bioma amazônico **entre os dias 1º e 30 de junho deste ano**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC8500A.

projeto no clima amazônico **entre os dias 2 e 30 de ,ainho deste ano**.

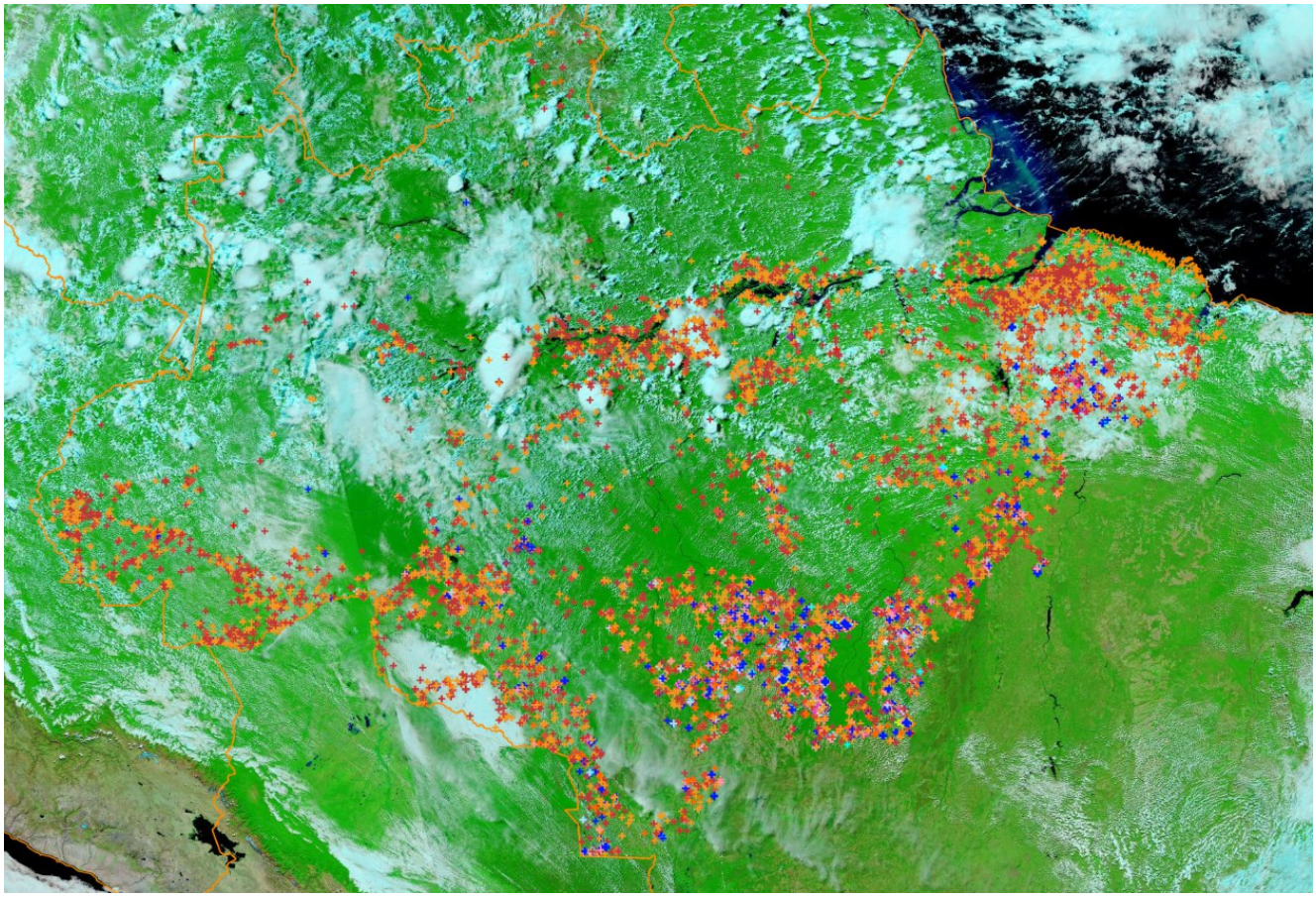

Comparações entre países. Publicada originalmente pelo site *Revista Oeste*, a peça de desinformação também minimiza a situação das queimadas na Amazônia ao comparar o volume de focos de incêndio detectados nela e em outros países. Pesquisador do Imazon, instituto de pesquisa que monitora a Amazônia e publica boletins sobre o desmatamento na região, Antônio Victor Fonseca apontou que esse é um argumento falho, porque cada região possui uma dinâmica diferente de queimadas.

Segundo Fonseca, a temporada de fogo na Amazônia é em agosto e setembro, quando o clima da região fica mais seco e quente, intensificando o incêndios florestais. Já na região central da África, por exemplo, os incêndios **são comuns nesta época do ano**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC8500A.

Disseminação. Publicado no dia 20, o texto da *Revista Oeste* acumulava mais de 62 mil interações no Facebook até a tarde desta sexta-feira, segundo a ferramenta Crowd Tangle. A desinformação foi impulsionada por dois deputados: Filipe Barros (PSL-PR) e Bia Kicis (PSL-DF), que compartilharam a desinformação em suas redes sociais.

O presidente Jair Bolsonaro, **em sua live do dia 23 de julho**, também fez uma alegação semelhante usando fotos da ferramenta da Nasa. "Olhe uma foto aqui de satélites da Nasa. Compare aqui, está em vermelho, os focos de calor, de incêndio, compare os focos de incêndio do Brasil e a parte subsaariana. Na região amazônica não tem nada vermelho. A floresta [amazônica] não pega fogo", disse ao mostrar a imagem.

Outro lado. Nesta terça-feira (4), a *Revista Oeste* **enviou um e-mail** ao **Aos Fatos** em que afirma que "jamais usou o satélite da Nasa para contestar os dados do Inpe", mas "para mostrar como a Floresta Amazônica, bem diferente do que tem sido divulgado pela chamada grande imprensa, não está em chamas - por isso as manchetes destacadas no início do texto". Porém, todos os enunciados (veja abaixo) estão respaldados pelos **dados apurados** pelo Inpe no bioma em junho desde 2007.

"Focos de queimadas na Amazônia em junho foram os maiores para o mês nos últimos 13 anos, diz Inpe." "Amazônia tem maior número de queimadas nas primeiras semanas de junho desde 2007." "Queimada na Amazônia em junho é a maior dos últimos 13 anos."

Quem lê as manchetes acima, todas publicadas em *sites* e jornais nas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC8500A.

últimas semanas, imagina que a Floresta Amazônica está em chamas. Não é

A *Revista Oeste* afirma ainda que a sua publicação usou como fonte um texto que cita o pico de queimadas em 2004 ao alegar que "a Amazônia realmente não estava nem está em chamas". De fato, na série histórica do Inpe, o recorde de incêndios no bioma em junho foi registrado naquele ano (9.179 focos ativos), mas, novamente, as reportagens citadas no texto checado se referem ao mês desde 2007.

Referências:

1. Nasa (Fontes **1**, **2** e **3**)
2. Inpe (Fontes **1**, **2** e **3**)

**Esta checagem foi atualizada às 19h30 de 4 de agosto de 2020 para incluir a resposta enviada pela Revista Oeste.*

LEIA TAMBÉM

Na Cúpula do Clima, Bolsonaro mente ao dizer que Brasil está na vanguarda contra o aquecimento global

Filho de Lula não é dono da fazenda Fortaleza, no interior de SP

É falso que celular de Adélio Bispo não foi periciado pela polícia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC8500A.

ASSINE A NOSSA NEWSLETTER

E-mail...

Assinar

ENTRE EM CONTATO

SOBRE O AOS FATOS

Nossa equipe

Nosso método

Quem somos

Nossos apoiadores

+ MAIS

Aos Fatos Lab

Conheça o Aos Fatos Mais

O que é fact-checking?

Política de erros

POLÍTICA DE PRIVACIDADE E TERMOS DE USO | © 2015-2021 TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC8500A.

85870000010-3 00000185112-8 10590025062-0 22020210522-6

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

01 - Nome / Razão Social
Editora Tipuana - Eireli

07 - Data de Vencimento
22/05/2021

02 - Endereço
Avenida Paulista, nº 2.073, Edifício Horsa II, sala 1.404 Sao Paulo SP

08 - Valor Total
R$ 1.000,00

03 - CNPJ Base / CPF
19.608.677

04 - Telefone
(11)3054-1919

05 - Quantidade de Documentos Detalhe
1

09 - Número do DARE
210590025062220

06 - Observações
Comarca/Foro: SÃO PAULO, Cód. Foro: 100, Natureza da Ação: Procedimento Comum, Autor: EDITORA TIPUANA EIRELI, Réu: TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS ME ("A

Emissão: 22/04/2021

10 - Autenticação Mecânica

Via do Banco

210590025062220-0001

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento

DARE-SP

Documento Detalhe

01 - Código de Receita – Descrição
230-6 Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais

02 - Código do Serviço – Descrição
TJ - 1123001 - PETIÇÃO INICIAL

19 - Qtde Serviços: 1

15 - Nome do Contribuinte
Editora Tipuana - Eireli

03 - Data de Vencimento
22/05/2021

04 - Cnpj ou Cpf
19.608.677/0001-35

06 -

09 - Valor da Receita
R$ 1.000,00

12 - Acréscimo Financeiro
R$ 0,00

16 - Endereço
Avenida Paulista, nº 2.073, Edifício Horsa II, sala 1.404 Sao Paulo SP

05 -

07 - Referência

10 - Juros de Mora
R$ 0,00

13 - Honorários Advocatícios
R$ 0,00

18 - Nº do Documento Detalhe
210590025062220-0001
Emissão: 22/04/2021

17 - Observações
Comarca/Foro: SÃO PAULO, Cód. Foro: 100, Natureza da Ação: Procedimento Comum, Autor: EDITORA TIPUANA EIRELI, Réu: TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS ME ("A

08 -

11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração
R$ 0,00

14 - Valor Total
R$ 1.000,00

85870000010-3 00000185112-8 10590025062-0 22020210522-6

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

01 - Nome / Razão Social
Editora Tipuana - Eireli

07 - Data de Vencimento
22/05/2021

02 - Endereço
Avenida Paulista, nº 2.073, Edifício Horsa II, sala 1.404 Sao Paulo SP

08 - Valor Total
R$ 1.000,00

03 - CNPJ Base / CPF
19.608.677

04 - Telefone
(11)3054-1919

05 - Quantidade de Documentos Detalhe
1

09 - Número do DARE
210590025062220

06 - Observações
Comarca/Foro: SÃO PAULO, Cód. Foro: 100, Natureza da Ação: Procedimento Comum, Autor: EDITORA TIPUANA EIRELI, Réu: TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS ME ("A

Emissão: 22/04/2021

10 - Autenticação Mecânica

Via do Contribuinte

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85015.

Santander

Internet Banking Empresarial

EDITORA TIPUANA LTDA **Agência:** 0997 **Conta:** 130007581

Pagamentos > Pagamentos com código de barra >

Boletos, Contas e Tributos

Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Valor nominal	Valor total a pagar
SEFAZ SP DARE	**R$ 1.000,00**	**R$ 1.000,00**

858700000103.000001851128.105900250620.220202105226

Data Pagamento	Data de Vencimento	Numero do Controle
22/04/2021	**22/05/2021**	**21.059.002.506.222-0**
Valor	Codigo de Barras	Data / hora da transação:
R$ 1.000,00	**85870000010-3 00000185112-8 10590025062-0 22020210522-6**	**22/04/2021 15:52:11**

Autenticação

IBED2CDA860E2A54AE49F31

AMBIENTE DE PAGAMENTOS

DARE - SP

Central de Atendimento Santander Empresarial
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.
0800 762 7777
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)
Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.
0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85015.

85800000000-3 23270185112-1 10590025062-0 25820210522-3

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

01 - Nome / Razão Social
Editora Tipuana - Eireli

07 - Data de Vencimento
22/05/2021

02 - Endereço
Avenida Paulista, nº 2.073, Edifício Horsa II, sala 1.404 Sao Paulo SP

08 - Valor Total
R$ 23,27

03 - CNPJ Base / CPF
19.608.677

04 - Telefone
(11)3054-1919

05 - Quantidade de Documentos Detalhe
1

09 - Número do DARE
210590025062258

06 - Observações
Comarca/Foro: SÃO PAULO, Cód. Foro: 100, Natureza da Ação: Procedimento Comum, Autor: EDITORA TIPUANA EIRELI, Réu: TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS ME ("A

Emissão: 22/04/2021

10 - Autenticação Mecânica

Via do Banco

210590025062258-0001

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento

DARE-SP

Documento Detalhe

01 - Código de Receita – Descrição
304-9 Extra-Orçamentária e Anulação de Despesa - carteira de previdência dos advogados de São Paulo

02 - Código do Serviço – Descrição
TJ - 1130401 - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)

19 - Qtde Serviços: **1**

15 - Nome do Contribuinte
Editora Tipuana - Eireli

03 - Data de Vencimento
22/05/2021

04 - Cnpj ou Cpf
19.608.677/0001-35

06 -

09 - Valor da Receita
R$ 23,27

12 - Acréscimo Financeiro
R$ 0,00

16 - Endereço
Avenida Paulista, nº 2.073, Edifício Horsa II, sala 1.404 Sao Paulo SP

05 -

07 - Referência

10 - Juros de Mora
R$ 0,00

13 - Honorários Advocatícios
R$ 0,00

18 - Nº do Documento Detalhe
210590025062258-0001
Emissão: 22/04/2021

17 - Observações
Comarca/Foro: SÃO PAULO, Cód. Foro: 100, Natureza da Ação: Procedimento Comum, Autor: EDITORA TIPUANA EIRELI, Réu: TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS ME ("A

08 -

11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração
R$ 0,00

14 - Valor Total
R$ 23,27

85800000000-3 23270185112-1 10590025062-0 25820210522-3

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

01 - Nome / Razão Social
Editora Tipuana - Eireli

07 - Data de Vencimento
22/05/2021

02 - Endereço
Avenida Paulista, nº 2.073, Edifício Horsa II, sala 1.404 Sao Paulo SP

08 - Valor Total
R$ 23,27

03 - CNPJ Base / CPF
19.608.677

04 - Telefone
(11)3054-1919

05 - Quantidade de Documentos Detalhe
1

09 - Número do DARE
210590025062258

06 - Observações
Comarca/Foro: SÃO PAULO, Cód. Foro: 100, Natureza da Ação: Procedimento Comum, Autor: EDITORA TIPUANA EIRELI, Réu: TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS ME ("A

Emissão: 22/04/2021

10 - Autenticação Mecânica

Via do Contribuinte

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85018.

Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Valor nominal	Valor total a pagar
SEFAZ SP DARE	**R$ 23,27**	**R$ 23,27**

858000000003.232701851121.105900250620.258202105223

Data Pagamento	Data de Vencimento	Numero do Controle
22/04/2021	**22/05/2021**	**21.059.002.506.225-8**
Valor	Codigo de Barras	Data / hora da transação:
R$ 23,27	**85800000000-3 23270185112-1 10590025062-0 25820210522-3**	**22/04/2021 15:52:11**

Autenticação

IBEAD5EDA15E07F47519A6B

AMBIENTE DE PAGAMENTOS

DARE - SP

Central de Atendimento Santander Empresarial
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.
0800 762 7777
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)
Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.
0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/04/2021 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC85018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1421/1417, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1039788-63.2021.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
Requerente:	**Editora Tipuana Eireli**
Requerido:	**Aos Fatos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA**

Vistos.

1-) A tutela de urgência comporta deferimento.

Afirma a editora autora que uma das suas revistas teria sofrido o chamado “fact-checking” pela agência de notícias requerida de forma totalmente indevida.

Por isso, postula *in limine litis* a exclusão das duas publicações de checagem que lhe teriam causado danos de ordem moral e material (sobre os temas coronavírus e Amazônia).

Em sede de cognição sumária, vislumbro a ocorrência de abuso de direito (art. 187, CC) autorizador da medida pretendida.

Não se desconhece o direito fundamental da liberdade de expressão (art. 5o., IX, CF), e particularmente o da liberdade de imprensa (art. 220, CF).

Tem todo direito o jornalista de informar fatos distintos de outro veículo jornalístico, e de discordar, debater ou contradizer o conteúdo de determinada matéria já publicada. Isso é absolutamente próprio de qualquer regime democrático.

O que se vê, contudo, nas publicações de autoria da requerida, descritas na inicial, é que o jornalista foi bem mais além: ele não apenas discordou da informação contida nas publicações da autora, como também já lhe atribuiu caráter de falsidade logo no título da reportagem, com o nítido propósito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA, liberado nos autos em 23/04/2021 às 19:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC995F5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1421/1417, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de retirar-lhe a credibilidade perante os leitores, sem a mínima cautela.

O tom adotado é mesmo agressivo, e toma para si o monopólio da verdade do conteúdo tratado, como se qualquer outra reportagem em sentido diverso fosse genuinamente mentirosa.

Há, portanto, extrema probabilidade do direito alegado, sendo o perigo da demora evidente, diante da diminuição da venda de assinaturas em redes digitais que as publicações abusivas da requerida têm o potencial de causar, e os danos financeiros para a autora daí advindos.

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência pleiteada, para o exato fim de determinar que a requerida exclua das publicações correspondentes aos *links* contidos no item 114 da inicial (fls. 56) qualquer menção de que os conteúdos ali tratados são falsos, mentirosos ou que constituem as chamadas *fake news.* Prazo: 48 horas a contar do recebimento da intimação.

Fixo multa diária, para a hipótese de inadimplemento, em R$ 1.000,00.

2-) Ante o desinteresse da autora, e diante da baixíssima possibilidade de composição, tendo em vista a natureza da lide, deixo de designar a audiência preliminar do art. 334, CPC.

4-) Recolhidas as custas devidas, cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 335, CPC, e no mesmo ato intime-se para cumprimento da obrigação de fazer ora deferida.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA, liberado nos autos em 23/04/2021 às 19:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AC995F5.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0096/2021, foi disponibilizado na página 743/752 do Diário de Justiça Eletrônico em 28/04/2021. Considera-se a data de publicação em 29/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Alexandre Fidalgo (OAB 172650/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1-) A tutela de urgência comporta deferimento. Afirma a editora autora que uma das suas revistas teria sofrido o chamado fact-checking pela agência de notícias requerida de forma totalmente indevida. Por isso, postula in limine litis a exclusão das duas publicações de checagem que lhe teriam causado danos de ordem moral e material (sobre os temas coronavírus e Amazônia). Em sede de cognição sumária, vislumbro a ocorrência de abuso de direito (art. 187, CC) autorizador da medida pretendida. Não se desconhece o direito fundamental da liberdade de expressão (art. 5o., IX, CF), e particularmente o da liberdade de imprensa (art. 220, CF). Tem todo direito o jornalista de informar fatos distintos de outro veículo jornalístico, e de discordar, debater ou contradizer o conteúdo de determinada matéria já publicada. Isso é absolutamente próprio de qualquer regime democrático. O que se vê, contudo, nas publicações de autoria da requerida, descritas na inicial, é que o jornalista foi bem mais além: ele não apenas discordou da informação contida nas publicações da autora, como também já lhe atribuiu caráter de falsidade logo no título da reportagem, com o nítido propósito de retirar-lhe a credibilidade perante os leitores, sem a mínima cautela. O tom adotado é mesmo agressivo, e toma para si o monopólio da verdade do conteúdo tratado, como se qualquer outra reportagem em sentido diverso fosse genuinamente mentirosa. Há, portanto, extrema probabilidade do direito alegado, sendo o perigo da demora evidente, diante da diminuição da venda de assinaturas em redes digitais que as publicações abusivas da requerida têm o potencial de causar, e os danos financeiros para a autora daí advindos. Posto isso, defiro a tutela de urgência pleiteada, para o exato fim de determinar que a requerida exclua das publicações correspondentes aos links contidos no item 114 da inicial (fls. 56) qualquer menção de que os conteúdos ali tratados são falsos, mentirosos ou que constituem as chamadas fake news. Prazo: 48 horas a contar do recebimento da intimação. Fixo multa diária, para a hipótese de inadimplemento, em R$ 1.000,00. 2-) Ante o desinteresse da autora, e diante da baixíssima possibilidade de composição, tendo em vista a natureza da lide, deixo de designar a audiência preliminar do art. 334, CPC. 4-) Recolhidas as custas devidas, cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 335, CPC, e no mesmo ato intime-se para cumprimento da obrigação de fazer ora deferida. Cumpra-se com urgência. Intime-se."

SÃO PAULO, 28 de abril de 2021.

Guilherme Merschmann Aguemi
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME MERSCHMANN AGUEMI, liberado nos autos em 28/04/2021 às 11:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AD023EA.

FIDALGO ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 41ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo Eletrônico nº 1039788-63.2021.8.26.0100

EDITORA TIPUANA EIRELI ("REVISTA OESTE"), já qualificada nos autos do processo em referência, que move em face de **TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS ME ("AOS FATOS")**, por seus advogados ao final subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso comprovante de recolhimento das custas de citação, no valor de R$ 38,65 (trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) (**doc. 01**).

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 29 de abril de 2021.

ALEXANDRE FIDALGO
OAB/SP 172.650

JULIANA AKEL DINIZ
OAB/SP 241.136

São Paulo
Av. Paulista, 777 - Cj. 172
CEP 01311-914
Tel. + 55 11 3054-1919

Brasília
SIG SUL, Quadra 4, Lote 25 - Sl. 217
CEP 70610-440
Tel. + 55 61 3253-6636

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2021 às 14:18 , sob o número WJMJ21406737577
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AD29382.

BANCO DO BRASIL

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021042815400406
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
EDITORA TIPUANA EIRELI			19.608.677/0001-35

Nº do processo	Unidade	CEP
10397886320218260100		01311-300

Endereço	Código
Avenida Paulista, nº 2.073, Edifício Horsa II, sala 1.404	120-1

Histórico	Valor
Despesas postais com citações e intimações.	38,65
	Total 38,65

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr
1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868300000006 386551174001 112011960868 770001354065

Corte aqui.

BANCO DO BRASIL

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021042815400406
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
EDITORA TIPUANA EIRELI			19.608.677/0001-35

Nº do processo	Unidade	CEP
10397886320218260100		01311-300

Endereço	Código
Avenida Paulista, nº 2.073, Edifício Horsa II, sala 1.404	120-1

Histórico	Valor
Despesas postais com citações e intimações.	38,65
	Total 38,65

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr
1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868300000006 386551174001 112011960868 770001354065

Corte aqui.

BANCO DO BRASIL

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021042815400406
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
EDITORA TIPUANA EIRELI			19.608.677/0001-35

Nº do processo	Unidade	CEP
10397886320218260100		01311-300

Endereço	Código
Avenida Paulista, nº 2.073, Edifício Horsa II, sala 1.404	120-1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2021 às 14:18 , sob o número WJMJ21406737577
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AD29386.

Histórico	Valor
Despesas postais com citações e intimações.	38,65
	Total
	38,65

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr
1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868300000006 386551174001 112011960868 770001354065

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2021 às 14:18 , sob o número WJMJ21406737577
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AD29386.

29/04/2021 - BANCO DO BRASIL - 11:28:54
783215514 0070

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

==========

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
Codigo de Barras 86830000000-6 38655117400-1
11201196086-8 77000135406-5
Data do pagamento 29/04/2021
Valor Total 38,65

==========

NR.AUTENTICACAO 5.9BF.337.A70.25F.E8C

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FIDALGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/04/2021 às 14:18 , sob o número WJMJ21406737577 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039788-63.2021.8.26.0100 e código AD29386.